

DOCUMENTO

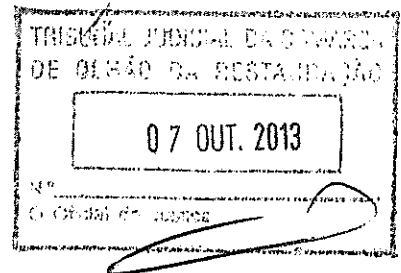
N° 17

PAGINE 81

Tribunal Judicial de Olhão

2.º Juízo Criminal

Processo n.º 911/10.5TBOLH (antigo 201/08.3 JELSB)



Exmo. Senho Juiz Presidente do

Tribunal Coletivo da Comarca de Olhão

Raffaele Cifrone, condenado nos autos à margem referenciados e neles já devidamente identificado, vem interpor **recurso extraordinário de revisão** do Douto Acórdão proferido, no qual foi condenado na pena de 9 (nove) anos de prisão pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo artigo 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro, o que faz nos termos do disposto no art.º 449.º, n.º 1, alínea d) e e), do Código de Processo Penal, é dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça, apresentando em anexo, a competente Motivação.

Requer a junção deste aos autos e,

Espera Deferimento,

A advogada,
Eliana Machado
C.P. 48 022L
N.º 220254143

Largo Sebastião Martins Mestre, 4 A 8700-349 Olhão

Telf – 234041204 Fax - 234315099

Email – emachado-48022l@adv.oo.pt

**Exmos. Senhores Colendos Conselheiros do
Supremo Tribunal de Justiça**

Raffaele Cifrone, condenado nos autos à margem referenciados e neles já devidamente identificado, vem interpor **recurso extraordinário de revisão** do Douto Acórdão proferido, no qual foi condenado na pena de 9 (nove) anos de prisão pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo artigo 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro, o que faz nos termos do disposto no art.º 449.º, n.º 1, alínea d) e e), do Código de Processo Penal, apresentando a seguinte

MOTIVAÇÃO:

1 – O requerente foi condenado por Acórdão proferido em 23 de Março de 2010, transitado em julgado a 20 de Dezembro de 2012, na pena de 9 (nove) anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo artigo 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

2 - Entendeu o Douto Tribunal dar como provado, nomeadamente, os seguintes factos:

"66. Em data não concretamente apurada, em Espanha, o arguido Paulo Norberto Rodrigues Silvestre conheceu o arguido Rafaele Cifrone;

Largo Sebastião Martins Mestre, 4 A 8700-349 Olhão
Telf – 234041204 Fax - 234315099
Email – emachado-48022l@adv.oa.pt

67. Mais tarde, em data não apurada, mas anterior a Outubro de 2008, em Espanha, o arguido Paulo Norberto Rodrigues Silvestre e o arguido Rafaelle Cifrone almoçaram juntos, tendo este referido àquele que estava interessado em trazer de Marrocos haxixe, que deveria ser transportado em «quantidades pequenas» e em «lanchas pequenas» para Portugal e, daqui, seguir, via terrestre, para Espanha;

68. Nessa ocasião o arguido Rafaelle Cifrone propôs ao arguido Paulo Norberto Rodrigues Silvestre que, mediante promessa de compensação económica, se encarregasse de organizar os falados transportes desde Marrocos até Espanha;

69. O arguido Paulo Norberto Rodrigues Silvestre anuiu a tal proposta e pôs Francisco José Sampaio Gaitas a par dos factos;

70. No dia 6 de Outubro de 2008, na área de serviço de Palmela da A 2, os arguidos Paulo Norberto Rodrigues Silvestre, Francisco José Sampaio Gaitas, António José de Almeida Simões e Manuel José Guerreiro Crispim da Cruz encontraram-se com os arguidos Rafaelle Cifrone e Heroui Badis Kevin onde falaram da possibilidade de o Rafaelle Cifrone comprar barcos à Nautitália, Ldª;

71. No mesmo encontro, Rafaelle Cifrone propôs aos arguidos António José de Almeida Simões e Manuel José Guerreiro Crispim da Cruz que arranjassem um local no Sul de Portugal para guardar uma embarcação onde esta estivesse sempre pronta a sair;

72. Os arguidos António José de Almeida Simões e Manuel José Guerreiro Crispim da Cruz aceitaram arranjar tal local;

73. Entre o arguido Paulo Norberto Rodrigues Silvestre e Francisco José Sampaio Gaitas, por um lado e o arguido Rafaelle Cifrone, por outro, ficou acordado nessa reunião que seriam transportados cerca de 2000 Kg de estupefacientes, que o transporte do haxixe de Marrocos para Portugal seria realizado numa embarcação a fornecer pelo arguido Rafaelle Cifrone a qual seria tripulada por duas pessoas da confiança do arguido Rafaelle Cifrone e por um tripulante português que conhecesse bem o estuário do Sado, local onde seria feita a descarga da embarcação;

74. Posteriormente, o arguido Paulo Norberto Rodrigues Silvestre informou os arguidos António José de Almeida Simões e Manuel José Guerreiro Crispim da Cruz que o arguido Rafaelle Cifrone iria enviar para Portugaluma embarcação, pondo-os também a par da proposta que Rafaelle Cifrone lhe fizera;

75. Na mesma ocasião, o arguido Paulo Norberto Rodrigues Silvestre convidou os arguidos António José de Almeida Simões e Manuel José Guerreiro Crispim da Cruz a, a troco de compensação económica, participarem na operação de transporte de haxixe de Marrocos para Portugal e daqui para Espanha, ficando estes, encarregados de tratar da parte marítima do transporte, nomeadamente por fornecerem o tripulante português, de colocarem a lancha na água, de organizarem o desembarque do haxixe e de guardarem a lancha depois de realizada a operação;

76. Os arguidos António José de Almeida Simões e Manuel José Guerreiro Crispim da Cruz aceitaram o convite que lhes foi feito por Paulo Norberto Rodrigues Silvestre;

77. No dia 9 de Outubro de 2008, em Olhão da Restauração, os arguidos Paulo Norberto Rodrigues Silvestre, Francisco José Sampaio Gaitas, António José de Almeida Simões, Manuel José Guerreiro Crispim da Cruz reuniram-se para discutir pormenores sobre a operação em curso "encomendada" pelo arguido Rafaelle Cifrone;

78. No mesmo dia, pelas 15 horas e 30 minutos, em Olhão da Restauração os arguidos Paulo Norberto Rodrigues Silvestre, Francisco José Sampaio Gaitas, António José de Almeida Simões e Rafaelle Cifrone reuniram-se de novo para discutir pormenores sobre aquela acção que estava a ser preparada;

79. De seguida os arguidos Paulo Norberto Rodrigues Silvestre e Rafaelle Cifrone deslocaram-se para junto do veículo pesado de mercadorias com a matrícula italiana DS224KC que tinha feito o transporte da embarcação que o arguido Rafaelle Cifrone tinha prometido fornecer para o transporte marítimo de haxixe e que estava parado junto às instalação da sociedade Nautisalvado, Ld^a (de que é sócio e gerente Rui Salvado), sita na zona industrial de Olhão da Restauração;

80. Depois, o arguido Paulo Norberto Rodrigues Silvestre foi-se encontrar novamente com os arguidos Francisco José Sampaio Gaitas, António José de Almeida Simões, Manuel José Guerreiro Crispim da Cruz;

81. No dia 13 de Outubro de 2008, após ter sido alertado telefonicamente pelo arguido Rafaelle Cifrone para a necessidade da embarcação ser aprovisionada de combustível de acordo com instruções dadas pelo arguido Paulo Norberto Rodrigues Silvestre, o arguido Francisco José Sampaio Gaitas transmitiu ao arguido António José de Almeida Simões a necessidade de se obter combustível para a embarcação do arguido Rafaelle Cifrone;

82. Pelas 18 horas e 30 minutos do dia 14 de Outubro de 2008, os arguidos Paulo Norberto Rodrigues Silvestre, Francisco José Sampaio Gaitas, António José de Almeida Simões e Manuel José Guerreiro Crispim da Cruz encontraram-se no Café Regional, na estrada de St^o Estêvão, Tavira, com dois indivíduos que se identificaram no Hotel Faro (onde ficaram instalados) pelos nomes de Ângelo Sorrentino e Ciro Salamandrina e mais dois indivíduos que os trouxeram a Portugal no veículo BMW X 6, com a matrícula HAL FC 607, habitualmente conduzido pelo arguido Rafaelle Cifrone;

83. No dia 15 de Outubro de 2008 (por evidente lapso de escrita, na pronúncia escreveu-se "1008"), cerca das 15:15 horas, António José de Almeida Simões, Manuel José Guerreiro Crispim da Cruz e os referidos indivíduos acima identificados como Angelo Sorrentino e Ciro Salamandrina encontram-se novamente para acertarem os preparativos da operação;

84. Simultaneamente, o arguido Paulo Norberto Rodrigues Silvestre estava a preparar uma outra operação de recolha e transporte de estupefacientes de Marrocos para Portugal, para um indivíduo de nacionalidade espanhola conhecido como Angel;

85. Para acertar pormenores relativamente a essa operação, em data não concretamente apurada do mês de Outubro, o arguido Paulo Norberto Rodrigues Silvestre encontrou-se com o referido Angel em Espanha;

86. Para preparação desse transporte de estupefacientes, nos dias 27 e 28 de Outubro de 2008, o referido Angel esteve em Portugal com dois cidadãos marroquinos no decurso dos quais se encontraram com os arguidos Paulo Norberto Rodrigues Silvestre, Francisco José Sampaio Gaitas, Leonel dos Reis Ferreira Bispo, António José de Almeida Simões, Manuel José Guerreiro Crispim da Cruz e António Fernandes Albino para acertar pormenores relativos ao transporte dos seus estupefacientes;

87. O referido Angel e os dois cidadãos marroquinos queriam ainda conhecer o arguido António Fernandes Albino de forma a que a estes fosse possível a sua identificação quando se deslocasse a Marrocos para recolher o produto estupefaciente;

88. Na verdade, o arguido António José de Almeida Simões, em data não concretamente apurada, mas anterior a 27 de Outubro de 2008, propôs ao arguido António Fernandes Albino que, a troco de dinheiro, se deslocasse de barco até Marrocos, acompanhando o piloto de tal embarcação, para ir buscar haxixe que deveria ser descarregado na zona do estuário do rio Sado;

89. O arguido António Fernandes Albino aceitou a proposta que lhe foi feita pelo arguido António José de Almeida Simões;

90. Estava planeado com o aludido Angel que o transporte marítimo desses estupefacientes seria feito no dia 4 de Novembro de 2008, numa embarcação providenciada pelos arguidos António José de Almeida Simões e Manuel José Guerreiro Crispim da Cruz, com casco em fibra de vidro, 7,70 m de comprimento, 2,49 m de boca e pontal de 1,5 m com um motor de marca "Mercruiser" de 8 cilindros com 235hp, denominada Trolling, avaliada em € 6000 - que se encontrava, pelo menos desde Setembro de 2008, nas instalações da sociedade Nautisalvado, Lda para reparação e onde veio a ser apreendida;

91. Da tripulação do Trolling fazia parte o arguido António Fernandes Albino;

92. O transporte rodoviário do haxixe seria efectuado pelo arguido Leonel dos Reis Ferreira Bispo (convidado para o efeito pelo arguido Paulo Norberto Rodrigues Silvestre mediante a promessa de contrapartida financeira, convite que aquele Leonel Bispo aceitou) em veículo a providenciar por este;

93. Devido a avaria dos motores da embarcação Trolling não foi possível à organização dar início a essa operação de recolha e transporte dos estupefacientes do Angel;

94. Foi, então, acordado entre os arguidos Paulo Norberto Rodrigues Silvestre, Francisco José Sampaio Gaitas, António José de Almeida Simões, Manuel José Guerreiro Crispim da Cruz e António Fernandes Albino que, executado o transporte dos estupefacientes acordado com o arguido Rafaelle Cifrone, a embarcação rumaria de novo a Marrocos para recolher o carregamento de haxixe do Angel;

95. Para tanto, os arguidos Paulo Norberto Rodrigues Silvestre, Francisco José Sampaio Gaitas, António José de Almeida Simões, Manuel José Guerreiro Crispim da Cruz prometeram ao arguido António Fernandes Albino que lhe pagariam € 20.000 para fazer as duas viagens;

96. Os arguidos Paulo Norberto Rodrigues Silvestre, Rafaelle Cifrone, António José de Almeida Simões, Manuel José Guerreiro Crispim da Cruz e Leonel dos Reis Ferreira Bispo combinaram entre si que a lancha do arguido Rafaelle Cifrone faria o transporte do haxixe de Marrocos até à costa Sul de Portugal na zona da Ria Formosa onde seria feito o seu transbordo para outras embarcações mais pequenas, denominadas "chatas" que iriam ao seu encontro;

97. Essas "chatas" transportariam os estupefacientes para o local de desembarque numa das praias na zona da Fuzeta, após o que seguiria para Espanha sendo transportado via terrestre pelo arguido Leonel dos Reis Ferreira Bispo;

98. Concluído o transbordo dos estupefacientes para as "chatas", a embarcação do arguido Rafaelle Cifrone rumaria, tal como acordado entre os arguidos Paulo Norberto Rodrigues Silvestre, Francisco José Sampaio Gaitas, António José de Almeida Simões, Manuel José Guerreiro Crispim da Cruz e António Fernandes Albino, de novo a Marrocos para recolher e transportar os estupefacientes do "Angel" para o território nacional;

99. Para tanto, aqueles arguidos (Paulo Norberto Rodrigues Silvestre, Francisco José Sampaio Gaitas, António José de Almeida Simões, Manuel José Guerreiro Crispim da Cruz e António Fernandes Albino) necessitavam de embarcações para recolher o produto da lancha, de proceder ao seu desembarque e transporte, o que requeria indivíduos que executassem tais tarefas;

100. Seguindo indicações nesse sentido dadas pelo arguido Paulo Norberto Rodrigues Silvestre, os arguidos António José de Almeida Simões e Manuel José Guerreiro Crispim da Cruz convidaram o arguido Nelson Apolinário Guerreiro Graça a, mediante promessa de compensação pecuniária, colaborar nas referidas tarefas, arranjando embarcações para recolher o produto da lancha, de executar o desembarque do haxixe das mesmas e carregar o haxixe em veículo que o iria transportar e bem assim de garantir a vigilância e segurança dessas operações, recrutando indivíduos que fossem necessários para a sua execução;

101. O arguido negou a proposta que lhe foi feita;

102. Mais tarde, os arguidos António José de Almeida Simões, Manuel José Guerreiro Crispim da Cruz e Nelson Apolinário Guerreiro Graça encontraram-se num restaurante;

103. Nessa ocasião, o arguido Manuel José Guerreiro Crispim da Cruz dirigiu-se ao arguido Nelson Apolinário Guerreiro Graça dizendo-lhe para passar pelas instalações da Nautisalvado que ele e o arguido António José de Almeida Simões queriam falar com ele;

104. Nessa tarde, nas instalações da Nautisalvado, o arguido António José de Almeida Simões renovou a proposta que anteriormente havia efectuado ao arguido Nelson Apolinário Guerreiro Graça, perguntando-lhe ainda se conhecia alguém que pudesse ir com um outro homem na embarcação buscar o haxixe a Marrocos;

105. Devido à insistência do arguido António José de Almeida Simões e à promessa que ele fez de que iria ganhar dinheiro se ajudasse, o arguido Nelson Apolinário Guerreiro Graça aceitou a proposta que lhe foi feita;

106. Com efeito, as duas pessoas acima identificadas pelos nomes de Ângelo Sorrentino e Ciro Salamandrina andavam a recusar-se fazer a viagem a Marrocos com as más condições meteorológicas que se faziam sentir e o estado do mar;

107. O facto descrito no número anterior fez atrasar a partida da lancha fornecida pelo arguido Rafaelle Cifrone, o que atrasava a realização da operação;

108. Os arguidos Paulo Norberto Rodrigues Silvestre, António José de Almeida Simões e Manuel José Guerreiro Crispim da Cruz decidiram então recrutar um outro individuo para tripular a embarcação com o arguido António Fernandes Albino;

109. Para tanto, obtiveram o prévio acordo do arguido Rafaelle Cifrone, o qual diligenciou no sentido de as duas pessoas conhecidas pelos nomes de Ângelo Sorrentino e Ciro Salamandrina regressarem a Itália;

110. Assim, os arguidos António José de Almeida Simões e Manuel José Guerreiro Crispim da Cruz, convidaram o arguido Tiago da Cruz Lemos - que lhes tinha sido indicado para o efeito pelo arguido Nelson Apolinário Guerreiro Graça - a servir a organização como tripulante da embarcação do arguido Rafaelle Cifrone com o arguido António Fernandes Albino nas duas operações de transporte de haxixe;

111. O arguido Tiago da Cruz Lemos aceitou pilotar a referida embarcação mediante o pagamento de quantia em dinheiro cujo montante não foi possível apurar, exigindo que os dois desembarques ocorressem em zona da Ria Formosa, o que foi também aceite pelos arguidos Paulo Norberto Rodrigues Silvestre, António José de Almeida Simões e Manuel José Guerreiro Crispim da Cruz;

112. Necessitando de meios materiais e humanos para execução das tarefas que lhe foram atribuídas, mediante a promessa de contrapartidas pecuniárias, o arguido Nelson Apolinário Guerreiro Graça convidou os arguidos Carlos Alberto Florêncio Estrela, Vítor Manuel Florêncio Estrela, Daniel da Silva Neto, Paulo Alexandre Bexiga Brito, Márcio Faustino Carvalho Jesus e António Eduardo Barata Quitério a

colaborarem na operação de recolha e desembarque e armazenamento dos estupefacientes, tendo determinado a cada um deles as tarefas que adiante se indicam;

113. Os arguidos Carlos Alberto Florêncio Estrela, Vítor Manuel Florêncio Estrela, Daniel da Silva Neto, Paulo Alexandre Bexiga Brito, Márcio Faustino Carvalho Jesus e António Eduardo Barata Quitério aceitaram a proposta que lhes foi feita pelo arguido Nelson Apolinário Guerreiro Graça;

114. Ao arguido Vítor Manuel Florêncio Estrela foi ordenado pelo arguido Nelson Apolinário Guerreiro Graça que, numa embarcação na Ria Formosa, vigiasse as movimentações dos meios marítimos das autoridades e que acompanhasse e guiasse para o local de desembarque, as embarcações que iriam recolher os estupefacientes à embarcação do arguido Rafaelle Cifrone;

115. O arguido Carlos Alberto Florêncio Estrela foi incumbido pelo arguido Nelson Apolinário Guerreiro Graça de vigiar (junto à praia do desembarque) eventuais movimentos das autoridades ou de pessoas estranhas à operação;

116. O arguido Nelson Apolinário Guerreiro Graça ordenou ao arguido Márcio Faustino Carvalho Jesus que, durante a recolha e desembarque dos estupefacientes, vigiasse a EN 125, junto à chamada "Cidade Sem Lei", circulando numa viatura entre Pechão, Moncarapacho e Estói e que, após, acompanhasse e vigiasse o transporte dos estupefacientes do local de desembarque para o local de armazenamento;

117. Ordenou-lhe ainda o arguido Nelson Apolinário Guerreiro Graça que adquirisse um telemóvel para se manterem em contacto durante essas operações;

118. Os arguidos Daniel da Silva Neto e Paulo Alexandre Bexiga Brito foram incumbidos pelo arguido Nelson Apolinário Guerreiro Graça de retirarem os fardos de haxixe das embarcações e de os colocarem no interior do veículo automóvel que iria transportar o haxixe;

119. O arguido Paulo Brito foi ainda encarregado de transportar os fardos de haxixe para o local de armazenamento naquela viatura;

120. O arguido Nelson Graça Apolinário Graça encarregou o arguido António Eduardo Barata Quitério de aprontar as embarcações que iriam recolher e transportar o haxixe da lancha até ao local de desembarque, de encontrar um local para o armazenar, de arranjar viaturas para transportar o haxixe para o local de armazenamento e de recrutar os indivíduos necessários à execução dessas operações e para fazerem vigilância e segurança ao desembarque.

121. Para executar essas tarefas que lhe tinham sido indicadas pelo arguido Nelson Apolinário Guerreiro Graça, o arguido António Eduardo Barata Quitério convidou o arguido Rui António Pereira de Freitas a participar naquela operação, fazendo vigilância ao desembarque e colocando à disposição viaturas para efectuar o transporte do haxixe do local de desembarque para o local de armazenamento;

122. O arguido Nelson Apolinário Guerreiro Graça ou o arguido António Eduardo Barata Quitério pediram ainda ao arguido Rui António Pereira de Freitas que disponibilizasse um armazém onde o produto ficaria

Largo Sebastião Martins Mestre, 4 A 8700-349 Olhão

Telf – 234041204 Fax - 234315099

Email – emachado-480221@adv.oe.pt

armazenado;

123. O arguido Rui António Pereira de Freitas aceitou realizar a tarefa de vigiar o desembarque e de disponibilizar uma casa agrícola sita entre Moncarapacho e Estói para armazenar o haxixe pertença da herança aberta por óbito de seu sogro (o que lhe foi solicitado por um dos arguidos que em concreto não foi possível determinar) e um veículo de mercadorias da marca Iveco para o transportar do local de desembarque para essa casa;

124. Mediante a promessa do pagamento de quantia pecuniária cujo montante não foi possível apurar, o arguido António Eduardo Barata Quitério recrutou dois barqueiros – conhecidos por Paulo e Edgar e cuja identificação completa não foi possível apurar – para, juntamente com o próprio arguido António Eduardo Barata Quitério, tripularem as duas embarcações que iriam junto da lancha recolher os fardos de haxixe e transporta-los para o local de desembarque;

125. O arguido António Eduardo Barata Quitério informou os arguidos Paulo Alexandre Loja Morais e Hélder José Candeias Pescada do desembarque de haxixe que se estava a preparar e convidou-os, mediante a promessa de pagamento de € 500, a participarem no mesmo, vigiando os movimentos das autoridades, nomeadamente dos seus meios marítimos, respectivamente em Tavira, junto ao local de embarque para a Ilha de Tavira e em Vila Real de Santo António, junto à marina;

126. Os arguidos aceitaram a proposta que lhes foi feita pelo arguido António Eduardo Barata Quitério;

127. Para o efeito, o arguido António Eduardo Barata Quitério entregou a cada um, um cartão telefónico para se manterem em contacto telefónico consigo e reportarem-lhe movimentações suspeitas;

128. Com o recrutamento do arguido Tiago da Cruz Lemos e estando reunidas condições para se realizar a viagem a Marrocos para recolha e transporte dos estupefacientes, ficou agendada a partida da embarcação para a noite de dia 6 de Novembro de 2008;

129. Na noite do dia 6 de Novembro de 2008, os arguidos António Fernandes Albino e Tiago da Cruz Lemos rumaram, a bordo da embarcação fornecida pelo arguido Rafaelle Cifrone, a uma praia de Marrocos, cujas coordenadas lhes foram fornecidas por um do arguidos (Paulo Norberto Rodrigues Silvestre, Francisco José Sampaio Gaitas, António José de Almeida Simões ou Manuel José Guerreiro Crispim da Cruz e que em concreto não foi possível determinar) para procederem à recolha dos estupefacientes;

130. O arguido Tiago da Cruz Lemos fez a viagem aos comandos da embarcação;

131. O arguido António Fernandes Albino ajudava o arguido Tiago da Cruz Lemos, garantindo que o depósito de combustível dos motores não ficava vazio e realizando as tarefas que o arguido Tiago da Cruz Lemos lhe determinava;

132. Chegados a essa praia de Marrocos, os arguidos António Fernandes Albino e Tiago da Cruz Lemos eram aguardados pelo arguido Rafaelle Cifrone;

133. No interior da embarcação foram colocados vários fardos com os estupefacientes;
134. Na mesma ocasião também entrou a bordo da embarcação um cidadão marroquino - cuja identidade não foi possível apurar – que acompanhou o carregamento até ao território nacional com a missão de vigiar e guardar a carga e de colaborar no seu desembarque e armazenamento;
135. No dia 6 ou 7 de Novembro de 2008, Francisco José Sampaio Gaitas transmitiu a Leonel dos Reis Ferreira Bispo que a data e hora a que a lancha deveria chegar, dando-lhe instruções para seguir até Tavira com o veículo que haveria de transportar o haxixe;
136. Por sua vez, os arguidos Nelson Graça e António Quitério transmitiram aos arguidos que tinham recrutado (com excepção dos que foram recrutados no próprio dia) que, cada um devia executar as tarefas que lhes tinham sido anteriormente determinadas;
137. Os arguidos Paulo Alexandre Loja Morais, Hélder José Candeias Pescada, Márcio Faustino Carvalho Jesus e Rui António Pereira de Freitas foram convidados nos termos supra descritos pelo arguido António Eduardo Barata Quitério durante a tarde do dia 7 de Novembro de 2008;
138. Pelas 20.00 horas do dia 7 de Novembro de 2008, a embarcação tripulada pelos arguidos António Fernandes Albino e Tiago da Cruz Lemos chegou ao local junto da costa de portuguesa, na zona da Fuzeta, onde devia ser realizado o transbordo dos estupefacientes para as "chatas";
139. As duas embarcações que o arguido António Eduardo Barata Quitério tinha aprontado para o efeito, uma das quais tripulada por si próprio e a outra pelos referidos Edgar e Paulo, dirigiram-se àquela embarcação para recolher a carga de estupefacientes e o cidadão marroquino, enquanto, numa outra embarcação, conforme instruções recebidas do arguido Nelson Apolinário Guerreiro Graça, encontrava-se o arguido Vítor Manuel Florêncio Estrela com a incumbência de vigiar os movimentos dos meios marítimos das autoridades, de acompanhar e guiar aquelas embarcações até ao local de desembarque;
140. Concluída a operação de transbordo, ambas as "chatas" se dirigiram para o local de desembarque localizado numa praia na zona da Fuzeta;
141. O arguido Paulo Alexandre Bexiga Brito na viatura Iveco disponibilizada pelo arguido Rui António Pereira de Freitas, dirigiu-se para o local de desembarque acompanhado de outros indivíduos cuja identidade não se logrou apurar;
142. Os arguidos Rui António Pereira de Freitas, Carlos Alberto Florêncio Estrela, Paulo Alexandre Loja Morais, Hélder José Candeias Pescada e Márcio Faustino Carvalho Jesus, nos locais e segundo o modo como a cada um tinha sido determinado pelos arguidos Nelson Apolinário Guerreiro Graça e António Eduardo Barata Quitério, vigiavam o local de desembarque, as movimentações das autoridades e dos seus meios marítimos e de pessoas estranhas às operações, assegurando que não eram detectadas pelas autoridades ou por terceiros estranhos às operações;

143. Quando as "chatas" chegaram à praia, os arguidos António Eduardo Barata Quitério, Daniel da Silva Neto, Vítor Manuel Florêncio Estrela e Paulo Alexandre Bexiga Brito e ainda o indivíduo marroquino que foi recolhido na embarcação em Marrocos e outros indivíduos cuja identidade não se apurou, procederam ao desembarque dos fardos de haxixe e começaram a colocá-los no interior da viatura Iveco;

144. Enquanto assim procediam, uma daquelas pessoas (que, em concreto, não se conseguiu determinar) gritou dizendo que a polícia andava por ali;

145. O facto no número anterior fez com que aquelas pessoas se apressassem a sair do local mais rapidamente, deixando no mesmo 9 ou 10 fardos de haxixe;

146. De seguida, arguido Paulo Alexandre Bexiga Brito transportou os fardos de haxixe que tinham sido acondicionados na viatura Iveco e o referido cidadão marroquino para a casa agrícola disponibilizada pelo arguido Rui António Pereira de Freitas;

147. Os arguidos Nelson Apolinário Guerreiro Graça e Márcio Faustino Carvalho Jesus, na viatura que o último conduzia mas que era pertença do arguido Nelson Apolinário Guerreiro Graça, fizeram o acompanhamento e vigilância desse transporte para a casa agrícola, seguindo à frente da viatura conduzida pelo arguido Paulo Alexandre Bexiga Brito;

148. Numa viatura cedida pelo arguido Rui António Pereira de Freitas, o arguido Paulo Alexandre Bexiga Brito foi recolher os restantes 9 ou 10 fardos de haxixe que tinham permanecido na praia;

149. Porque a embarcação do arguido Rafaelle Cifrone tinha sofrido danos nos flutuadores, não foi possível aos arguidos Tiago da Cruz Lemos e António Fernandes Albino, conforme estava planeado, regressarem a Marrocos para recolher e transportar o carregamento de estupefacientes Angel;

150. Os arguidos António Fernandes Albino e Tiago da Cruz Lemos abandonaram aquela embarcação na "ponta" da marina de Olhão da Restauração, tendo aquela ficado à deriva;

151. Parte dos fardos de haxixe que vieram na lancha fornecida pelo arguido Rafaelle Cifrone, em número que não possível apurar, deveriam seguir para França por conta do arguido Najm Ouaddir;

152. O arguido Najm Ouaddir entregou ao arguido Heroui Badis Kevin um telemóvel para se contactarem ou para que este contactasse outras pessoas ou fosse por elas contactado por assuntos relacionados com o transporte do haxixe a que se refere o número anterior;

153. Enquanto decorriam aquelas operações, os arguidos Nelson Apolinário Guerreiro Graça e António Eduardo Barata Quitério mantinham contactos telefónicos entre si e com os arguidos que tinham recrutado e com os arguidos António Fernandes Albino e Tiago da Cruz Lemos, reportando uns aos outros a evolução das tarefas que a cada um estavam distribuídas, por forma a manterem a articulação das várias tarefas que estavam a ser desenvolvidas.

154. De igual modo, os arguidos Nelson Graça, António Quitério, António Albino e Tiago da Cruz Lemos, iam reportando telefonicamente aos arguidos Paulo Norberto Rodrigues Silvestre, António José de

Almeida Simões e Manuel José Guerreiro Crispim da Cruz a evolução das operações, os quais, por sua vez, informavam os arguidos Rafaelle Cifrone e Heroui Badis Kevine iam dando instruções concretas com vista à articulação e coordenação das várias operações;

155. No dia 10 de Novembro de 2008, conforme instruções do arguido Paulo Norberto Rodrigues Silvestre, o arguido Leonel dos Reis Ferreira Bispo dirigiu-se à referida casa agrícola com a viatura Mitsubishi, modelo Canter, de matrícula 41-86-XN, propriedade da sociedade Brisa Ligeira, Transportes Lda. (com o valor de € 8.186) a fim de proceder ao transporte de alguns daqueles fardos de haxixe para o estrangeiro;

156. Nesse local, os arguidos Leonel dos Reis Ferreira Bispo e Rui António Pereira de Freitas e o aludido cidadão marroquino que tinha acompanhado os fardos de haxixe desde Marrocos, colocaram no interior daquela viatura 33 fardos e 1 embalagem de haxixe;

157. O arguido Rui António Pereira de Freitas também colocou 6 fardos de haxixe no interior do seu veículo de marca Hyundai de matrícula 15-86-JF;

158. Por indicação do arguido Paulo Norberto Rodrigues Silvestre e António José de Almeida Simões permaneceram 9 fardos de haxixe na aludida casa agrícola, como forma de garantir o pagamento dos "serviços" prestados pelos arguidos que trataram do transporte e acondicionamento do haxixe;

159. Efectuado o carregamento da viatura de matrícula 41-86-XN, o arguido Leonel dos Reis Ferreira Bispo colocou-a em marcha em direcção a Espanha;

160. Os arguidos Rafaelle Cifrone e Heroui Badis Kevin, utilizando o veículo de marca Opel Corsa de matrícula 689 BCV 69 e o arguido Paulo Norberto Rodrigues Silvestre utilizando a viatura de matrícula 48-68-VF – cedida para o efeito pelo arguido Leonel dos Reis Ferreira Bispo que estava alugada à sociedade "Brisa Ligeira, Transportes Lda." pela "Sarafauto Rent a Car" – faziam acompanhamento de segurança àquele transporte;

161. Pelas 13 horas desse dia, junto a uma rotunda na saída para Monte Gordo na A 22, elementos da Unidade Nacional de Combate ao Tráfico de Estupefacientes da Polícia Judiciária interceptaram o arguido Leonel dos Reis Ferreira Bispo quando conduzia o veículo pesado de matrícula 41-86-XN em direcção a Espanha, transportando no seu interior 33 fardos e uma embalagem correspondente a meio fardo, com um produto vegetal prensado que tinha presente, como substância activa, cannabis (resina) com o peso bruto de 926.217,16 g e com um grau de pureza que variava entre 1,9% e 8,4%;

162. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, também foi interceptado por elementos da Unidade Nacional de Combate ao Tráfico de Estupefacientes o arguido Paulo Norberto Rodrigues Silvestre quando fazia acompanhamento, segurança e vigilância àquele transporte, utilizando para o efeito a viatura de matrícula 48-68-VF;

163. No mesmo dia, pelas 13:30 horas, na referida casa agrícola, foram encontrados e apreendidos 9 fardos contendo um produto vegetal prensado que tinha presente, como substância activa, cannabis (resina) com o peso bruto de 260.762,892 gramas com um grau de pureza de 10,5%;

164. No mesmo dia, pelas 21:00 horas, no interior do veículo automóvel de matrícula 15-86-JF pertença do arguido Rui António Pereira de Freitas, que estava parqueado entre a Avenida dos Bombeiros Municipais e a Rua António Henrique Cabrita em Olhão da Restauração, foram encontrados e apreendidos 6 fardos que continham 183.111,8 gramas um produto vegetal prensado que tinha presente, como substância activa, cannabis (resina), com graus de pureza de 7,3%, 5,9% e 0,4%;

(...)

171. O arguido Najm Ouaddir, desconhecendo que os estupefacientes tinham sido apreendidos, não conseguindo entrar em contacto com o arguido Paulo Norberto Rodrigues Silvestre e não se acreditando no que lhes foi relatado pelos arguidos Rafaelle Cifrone e Heroui Kevin, formulou a ideia que os demais arguidos se tinham apropriado dos estupefacientes;

172. Por esse motivo e visando esclarecer o que aconteceu com o haxixe, o arguido Najm Ouaddir combinou com os arguidos Rafaelle Cifrone e Heroui Badis Kevin encontrarem-se na cidade do Porto no dia 12 de Novembro de 2008, o que ocorreu;

173. No dia 12 de Novembro de 2008, os arguidos Rafaelle Cifrone, Heroui Badis Kevin, Najm Ouaddir regressaram a Olhão da Restauração acompanhados de dois indivíduos de nacionalidade portuguesa (cuja identidade completa não foi possível apurar), sendo o arguido Najm Ouaddir para saber do destino que tinha sido dado aos estupefacientes;

174. Os arguidos António José de Almeida Simões e Manuel José Guerreiro Crispim da Cruz foram também convocados (pelo arguido Rafaelle Cifrone, Heroui Badis Kevin ou o arguido Najm Ouaddir, mas que, em concreto não foi possível determinar) para uma reunião que se veio a efectivar em Olhão da Restauração, nas instalações da "Nautisalvado";

175. Assim, no percurso do Porto para Olhão da Restauração, os arguidos Rafaelle Cifrone, Heroui Badis Kevin e Najm Ouaddir e os seus dois acompanhantes encontraram-se com os arguidos António José de Almeida Simões e Manuel José Guerreiro Crispim da Cruz, que também se deslocaram a Olhão da Restauração;

176. Os arguidos António Eduardo Barata Quitério e, mais tarde, o arguido Rui António Pereira de Freitas também comparecerem nas instalações da Nautisalvado por terem sido convocados para o efeito;

177. No interior das instalações da Nautisalvado, o arguido Najm Ouaddir e os dois outros indivíduos de nacionalidade portuguesa cuja identidade completa não se logrou apurar perguntaram várias vezes ao arguido António Eduardo Barata Quitério onde estava a droga;

178. O arguido António Eduardo Barata Quitério respondia que não sabia o que tinha sucedido ao haxixe, mas o arguido Najm Ouaddir não acreditava;

179. Enquanto faziam perguntas ao António Eduardo Barata Quitério, os dois referidos indivíduos portuguesas colocavam as respectivas mãos direitas na cintura, fazendo crer ao arguido António Eduardo Barata Quitério que ali tinham armas que poderiam usar se este não respondesse às perguntas;

180. Por várias vezes, um dos referidos indivíduos portuguesas, segurando um ferro, disse ao arguido António Eduardo Barata Quitério que se se confirmasse que ele ficou com a droga aconteceria algum mal a si e à sua família;

181. Devido ao comportamento do arguido Najm Ouaddir e dos dois indivíduos portugueses, o arguido António Eduardo Barata Quitério viu-se impedido de sair, permanecendo no interior das instalações da Nautisalvado contra a sua vontade durante cerca de 3 horas;

182. Após esses factos, nesse mesmo dia, pelas 23:30 minutos, em Olhão da Restauração, os arguidos Rafaelle Cifrone, Heroui Badis Kevin, Najm Ouaddir e António José de Almeida Simões foram interceptados e detidos por elementos da Unidade Nacional de Combate ao Tráfico de Estupefacientes da Polícia Judiciária;

183. Nessa ocasião, o arguido Rafaelle Cifrone tinha em seu poder, para além do mais, os seguintes bens e valores que utilizou ou se destinavam a ser utilizados no desenvolvimento da actividade supra descrita:

31. A quantia de € 400 para suportar os gastos inerentes à sua permanência em Portugal em razão da aludida operação de transporte do haxixe;

32. Um telemóvel Nokia, IMEI nº 358976016539826 com o cartão telefónico nº 3456980060311247 3 para estabelecer contactos com os demais arguidos envolvidos na operação de transporte e armazenamento do haxixe apreendido;

33. Um telemóvel Nokia, IMEI nº 358090011704177 com o cartão telefónico nº 3456891080077568 2 para estabelecer contactos com os demais arguidos envolvidos na operação de transporte e armazenamento do haxixe apreendido;"

(...)

"610. Prestou algumas declarações verdadeiras acerca dos factos, quer no que toca à sua participação quer no que respeita à participação de outros arguidos;

611. Ao arguido Raffaele Cifrone não são conhecidos antecedentes criminais;"

3 - Para prova destes factos, como resulta do Acórdão, a convicção do Tribunal assentou em todos os meios de prova produzidos na audiência de discussão e julgamento e bem assim nos relatórios periciais, documentos e autos que constam do processo, valorados (cada um de per si e no confronto com os demais meios de prova) de forma crítica e de acordo com as regras da experiência comum.

4 – No que concerne às declarações e depoimentos prestados foram apenas positivamente valorados na medida em que os respetivos declarantes demonstraram ter conhecimento direto e pessoal sobre os factos e as declarações e depoimentos se revelaram claros, precisos e isentos de contradições.

5 – Contudo, o cerne da questão e que motiva o presente recurso, prende-se com a valoração que é feita às declarações prestadas por um co-arguido dos autos, o Sr. Paulo Norberto Rodrigues Silvestre. O próprio Acórdão admite a “exclusividade” da valoração deste “relato”, quando a fls. 222 do Duto Acórdão refere o seguinte: **“A decisão de facto no que tange ao segundo grande conjunto de factos, relacionados com o transporte de haxixe encomendado por Rafaelle Cifrone e a pessoa que na matéria de facto julgada provada está identificada por Angel, funda-se essencialmente nas declarações do arguido Paulo Norberto Rodrigues Silvestre.** Este admitiu que conheceu aqueloutro arguido em Espanha, tendo-lhe sido apresentado (à semelhança, aliás, do que ocorrera com a pessoa que o convidou a participar na operação do Saguim) por uma terceira pessoa. Mais tarde, voltou a encontrar-se com Rafaelle Cifrone em Espanha, onde, durante um almoço, foi convidado a participar em transportes de haxixe de Larache, Marrocos para Portugal (via marítima) e daqui para Espanha (via terrestre). O plano de Rafaelle Cifrone era efectuar vários transportes de haxixe em lanchas pequenas que trariam cerca de 2.000 kg cada uma. Em troca da sua participação nestas operações, o arguido Paulo Norberto Rodrigues Silvestre receberia uma compensação monetária cujo valor não se chegou a acertar. O arguido Paulo Norberto Rodrigues Silvestre aceitou a proposta que lhe foi feita, pondo o arguido Francisco José

Sampaio Gaitas a par da mesma. De resto, o arguido Paulo Norberto Rodrigues Silvestre afirmou que tudo o que ele próprio sabia acerca desta operação (tal como havia sucedido com a operação que envolveu o Saguim) era também do conhecimento do seu amigo Francisco José Sampaio Gaitas. O arguido Paulo Norberto Rodrigues Silvestre confirmou também o encontro que ocorreu na A 2 (área de serviço de Palmela), confirmando a presença no mesmo de todos os que estão referidos na matéria de facto julgada provada. A este propósito esclareceu que os arguidos António José de Almeida Simões e Manuel José Guerreiro Crispim da Cruz foram levados para tal encontro por Francisco José Sampaio Gaitas, que já os conhecia. Esclareceu ainda o mesmo arguido que, em tal encontro e na presença de António José de Almeida Simões e Manuel José Guerreiro Crispim da Cruz não se falou de haxixe mas sim e apenas de barcos: o arguido Rafaelle Cifrone demonstrou interesse em comprar um barco aos arguidos António José de Almeida Simões e Manuel José Guerreiro Crispim da Cruz. Sem embargo, pediu-lhes para arranjam o local onde uma embarcação sua pudesse ser guardada, nos termos que estão descritos na matéria de facto julgada provada, proposta que eles aceitaram. Nenhum dos demais arguidos admitiu que nesse encontro se tenha falado (entre todos, pelo menos) de haxixe. O encontro a que nos vimos referindo, ocorrido no dia 6 do Outubro de 2008, foi presenciado por inspectores da Polícia Judiciária, entre eles a testemunha Paulo Rita. Do relato de diligência externa que constitui folhas 852 e seguintes não resulta o teor das conversas que os arguidos travaram. Do depoimento de Paulo Rita tal também não resulta. **Daí que o Tribunal tenha dado credibilidade às declarações de Paulo Norberto Rodrigues Silvestre. A este propósito sublinhe-se que, neste como noutros pontos das suas declarações, a descrição que fez dos factos foi sempre serena, ponderada, distinguindo os factos de que realmente tomou conhecimento directo e bem recordava daqueles outros de que apenas tomou conhecimento através de outras pessoas (identificando-as quando disse se lembrava) ou de que não guardava memória precisa. Para além de claro, o seu discurso foi, ao longo de todo o julgamento, isento de contradições e, no essencial, conforme a outros meios de prova, razão pela qual mereceu credibilidade por parte do Tribunal.** (negrito da nossa responsabilidade)

6 – No ponto 222 dos factos dados como provados o Acórdão, no que concerne às declarações prestadas por Paulo Silvestre, refere o seguinte: ""222. Prestou, na audiência de discussão, declarações muito relevantes para a descoberta da verdade, revelando factos que ele próprio e os demais arguidos dele conhecidos praticaram, tendo prestado, durante o inquérito, grande colaboração com a Polícia Judiciária, fornecendo provas, identificando arguidos e revelando factos que aquela autoridade policial desconhecia;"

7 – Pois, é exatamente na credibilidade dada às declarações prestadas pelo Sr. Paulo Silvestre, e que serviram para condenar o ora recorrente nos precisos termos supra indicados, que está o fundamento do presente recurso, pois que existe prova nova que vem abalar de forma séria e ponderosa a credibilidade dessas mesmas declarações.

8 – Antes de mais, cumpre aqui tentar perceber quem é este homem, Paulo Silvestre. Este individuo já tinha estado preso em Espanha por problemas relacionados com tráfico de estupefacientes, como o próprio admitiu em julgamento. É o homem (único por sinal), que nestes autos, esteve envolvido nas duas situações de transporte de haxixe, era ele quem se movia com certo à vontade no meio, angariando pessoas à medida das suas necessidades, como facilmente se compreende da simples leitura do Acórdão.

9 – Mais, segundo a testemunha José Carlos de Sá Teixeira, coordenador de investigação criminal da polícia judiciária, no departamento de investigação

criminal de Leiria e testemunha de defesa do arguido Paulo Silvestre (conforme doc. 1 que se junta e se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais), "Sempre o conheci, sempre, como um individuo, honesto, individuo trabalhador e honesto. Depois tive conhecimento de que há alguns anos, alguns anos largos, ele teve um problema no sul de Espanha, nesta sequência e depois de regressar a Portugal, depois de cumprida a pena, eu recorde-me de que cheguei a contactar com ele telefonicamente, aliás, deixe-me precisar, **até foi ele que terá tentado contactar comigo, porque gostaria de falar comigo dalguns (...) eventualmente para nos ajudar, ou saber de alguns (...) para nos ajudar nalgumas investigações.** Circunstâncias e condições que eu já não consigo precisar, levaram a que não tivesse, que as coisas não tivessem, tenha corrido por aí, ou seja, nunca houve oportunidade desse contacto mais próximo a nível colaboracional. Depois a minha atividade profissional levou-me de facto a ter conhecimento do que se estava a passar e da situação em que Paulo Silvestre estava envolvido, eu tive conhecimento porque conheço os colegas titulares da investigação, tive conhecimento, portanto, até que nesta fase última da colaboração do Paulo, teria tido conhecimento, aliás congratulei-me por esta postura do Paulo Silvestre de esclarecer e colaborar com a nossa instituição." (negrito da nossa responsabilidade). Conforme transcrição do depoimento prestado em audiência que se junta como doc. 2, bem como gravação em cd áudio, que se junta como doc. 3 e se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.

10 – Ou seja, este é o homem que esteve preso em Espanha por tráfico de estupefacientes, regressou a Portugal, depois de cumprir pena de prisão naquele País, cá chegado quis "colaborar" em algumas investigações da Polícia Judiciária (como resulta do depoimento da sua testemunha de defesa, inspetor da PJ, José Teixeira), envolveu-se em mais dois atos de tráfico (os dos autos) e por fim foi "a madalena arrependida" que de forma serena, credível, isento de contradições, relatou ao Tribunal "toda a verdade", beneficiando, assim, de uma atenuação especial da pena, prevista no art.º 31.º do DL 15/93 de 22 de Fevereiro.

11 – Acontece que, a “verdade” deste arguido depende dos dias, isto porque, sete dias antes de prestar declarações em sede de audiência de julgamento, prestou declarações na PJ perante um Procurador Italiano (no âmbito do proc. N.º CJI 71/2009-REC, do DCIAP de Lisboa, secção de Cooperação Judiciária Internacional), totalmente discordantes das que prestou em julgamento. Se não vejamos,

12 – No dia **27 e 28 de Janeiro de 2010** (1.º e 2.ª sessões de audiência de julgamento) o arguido Paulo Silvestre prestou as suas declarações, as tais consideradas muito credíveis e de grande relevância para a descoberta da verdade material, onde no essencial dizia que o ora recorrente, Raffaele Cifrone estava envolvido na operação de tráfico, aliás foi a pessoa que lhe encomendaria tal serviço, sendo que desconfiava ser ele o dono da droga.

13 – Acontece que, no dia **20 de Janeiro de 2010** o mesmo Paulo Silvestre tinha prestado declarações no NUIPC: CJI-71/2009, na presença dos Inspectores da UNCTE, Alexandre Costa e Alexandre Imperial e de Dott. Marco Del Gaudio – substituto procurador DDA Nápoles, Maj. Lorenzo D’Aloia – comandante Núcleo de investigação dos Carabineiros de Napoles, Mar Capo. Luciano Mureddu, funcionário do Núcleo de investigação dos Carabineiros de Napoles.

14 – Nessas declarações, no essencial, referiu que conheceu o ora recorrente no verão de 2008, no âmbito de um negócio que envolveria a importação de bacalhau.

Questionado se relativamente aos factos dos presentes autos, NUIPC

201/08.3 JELSB, tratou com o Raffaele questões relacionadas com tráfico de haxixe de Marrocos para Portugal, respondeu negativamente. Disse que das vezes que conversou com o ora recorrente foi apenas para tratar do negócio do bacalhau, conforme doc. 4 que se junta e se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

15 – Por fim, foi-lhe perguntado se tinha medo de represálias por parte do ora recorrente e este respondeu que não.

16 – Pasmese! Sete dias antes Paulo Silvestre diz que o ora recorrente nunca esteve envolvido na operação de tráfico dos presentes autos. Sete dias depois, em julgamento, afirma que foi o ora recorrente quem lhe encomendou esta operação de transporte de haxixe de Marrocos para Portugal!

17 – E foi este homem que mereceu toda a credibilidade por parte do Colectivo de Juízes, que definem as suas declarações como serenas, credíveis e isentas de contradições. Foram estas declarações que fizeram que constasse no Acórdão o seguinte: **“A decisão de facto no que tange ao segundo grande conjunto de factos, relacionados com o transporte de haxixe encomendado por Rafaelle Cifrone e a pessoa que na matéria de facto julgada provada está identificada por Angel, funda-se essencialmente nas declarações do arguido Paulo Norberto Rodrigues Silvestre”**

18 – Foram estas declarações que serviram para condenar o ora recorrente numa pena de 9 anos de prisão, estando preso há quase 5 anos.

19 – Foram estas declarações prestadas no NUIPC CJI 971/2009-REC, perante, nomeadamente, dois inspectores da PJ, inspectores estes que fizeram parte da equipa que investigou os factos dos presentes autos e que foram arrolados como testemunhas de acusação, conforme cópia da lista de testemunhas dos presentes autos que se junta como doc. 5.

20 – Como foi possível que este “erro” tenha acontecido quando este depoimento, porque solicitado nos presentes autos, era do conhecimento de quem investigava? Aliás, no dia 5 de Janeiro de 2010 (cerca de um mês antes de dar início o julgamento) o DIAP de Lisboa – Cooperação Judiciária Internacional, veio aos presentes autos pedir certidão de diversas cópias do processo, conforme doc. 6 que se junta, certidão que foi autorizada pelo Mmo Juiz, conforme doc. 7 que igualmente se junta e se dá por integralmente reproduzido.

21 – Parece-nos, salvo o devido respeito por opinião contrária, que atento o supra exposto, nunca poderia o arguido Paulo Silvestre merecer qualquer credibilidade, muito menos servir para condenar quem quer que fosse.

22 – O ora recorrente não tinha conhecimento destas declarações prestadas pelo arguido Paulo Silvestre no dia 20 de Janeiro, por isso estive de “mãos atadas” ao escutar o arguido Paulo Silvestre a dizer que fora aquele quem lhe encomendara aquela operação de tráfico. Lutou apenas com as armas que tinha, prestando declarações no sentido de esclarecer o seu envolvimento. Mas as declarações do

ora recorrente não mereceram credibilidade, pois credíveis eram as do co-arguido Paulo Silvestre.

23 – Em Janeiro de 2011, quando teve conhecimento da existência destas declarações, já o processo se encontrava em recurso no Tribunal da Relação de Évora. Foi por mero acaso que conseguiu “descobrir” tais declarações, quando o seu anterior mandatário consultava o supra referido NUIPC CJI 971/2009-REC, no DCIAP, e no próprio dia pediu cópias das mesmas o que foi recusado.

24 – Foi aí que teve uma esperança de poder provar a sua inocência e demonstrar que a final as declarações do arguido Paulo Silvestre não eram assim tão credíveis e sérias como o Douto Acórdão as havia considerado.

25 - Totalmente desesperado por provar a injustiça que estaria a ser cometida, o ora recorrente “chamou” a atenção dos Venerandos Desembargadores para a importância de se pedir certidão das declarações do Sr. Paulo Silvestre naquele NUIPC, pois naquele momento ainda não se encontravam na sua posse.

26 – O Tribunal da Relação de Évora não acedeu ao pedido do arguido, ora recorrente e proferiu Decisão nos precisos termos do que já havia sido decidido pelo Tribunal Judicial de Olhão, não alterando nada da matéria que havia sido dada como provada e fazendo tábua rasa da suspeita de declarações

completamente antagónicas prestadas noutro processo pelo arguido Paulo Silvestre.

27 – Tentando clamar pela injustiça que considerava (e considera) estar a ser cometida, o ora recorrente recorreu do Acórdão proferido pela Relação de Évora para o Colendo Supremo Tribunal de Justiça, onde alega, mais uma vez, a existência de duas declarações prestadas pelo Paulo Silvestre totalmente díspares.

28 – V. Exas., muito bem, no nosso modesto entendimento, decidiram da seguinte forma: “ora, o STJ não tem poderes para modificar a matéria de facto assente e, portanto, nunca fará a diligência para apurar se existe motivo para por em dúvida o bom fundamento do tribunal recorrido ao considerar provados certos factos e não outros.

Por outro lado, é incompreensível o apelo que o recorrente faz aos casos em que, no recurso extraordinário de revisão, o STJ ordena a repetição do julgamento quando existem sérias dúvidas sobre a justiça da condenação, pois, para além de no presente processo não ter transitado em julgado a condenação do recorrente e de, em consequência não poder ser interposto qualquer recurso de revisão de sentença, a falsidade dos meios de prova só é relevante como fundamento de revisão quando “uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão” (art.º 449.º n.º 1-a do CPP).”

29 – Pois aqui chegados ao competente recurso extraordinário, pedimos a V. Exas. que analisem agora as referidas declarações contraditórias e tirem as devidas conclusões, uma vez que, os presentes autos já transitaram em julgado.

30 - O fundamento de revisão de sentença previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP importa a verificação cumulativa de dois pressupostos: a descoberta de novos factos ou meios de prova e que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

31 - Quanto ao primeiro dos indicados pressupostos, são unânimes a Doutrina e a Jurisprudência na afirmação de que deve entender-se que os factos ou meios de prova devem ser novos, no sentido de não terem sido apresentados e apreciados no processo que conduziu à condenação, embora não fossem ignorados pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar.

32 - E no que respeita ao segundo, as dúvidas, porque graves, « (...) **têm de ser de molde a pôr em causa, de forma séria, a condenação de determinada pessoa, que não a simples medida da pena imposta. As dúvidas têm de incidir sobre a condenação enquanto tal, a ponto de se colocar fundadamente o problema de o arguido dever ter sido absolvido**» - cf. Ac. do STJ de 25-01-2007, Proc. n.º 2042/06 - 5.ª. (negrito da nossa responsabilidade)

33 – Ora, neste caso em concreto, estão preenchidos ambos os requisitos, basta ler-se a disparidade de declarações para perceber que aquelas declarações não foram, tal como se disse, sérias, credíveis e isentas de contradições e não deveriam ter servido para condenar o ora recorrente.

34 - O recurso de revisão constitui um meio extraordinário de reapreciação de uma decisão transitada em julgado, e tem como fundamento principal a necessidade de se evitar uma sentença injusta, de reparar um erro judiciário, por forma a dar primazia à justiça material em detrimento de uma justiça formal.

35 - O recurso de revisão, previsto no art. 449.º do CPP, assenta num compromisso entre a salvaguarda do caso julgado, que é condição essencial da manutenção da paz jurídica, e as exigência da justiça. Trata-se de um recurso extraordinário, de um remédio a aplicar a situações em que seria chocante e intolerável, em nome da paz jurídica, manter uma decisão de tal forma injusta (aparentemente injusta) que essa própria paz jurídica ficaria posta em causa - cf. Ac. deste Supremo Tribunal de 04-07-2007, Proc. n.º 2264/07 - 3.ª.

36 - Na revisão pro reo, prevista na al. d) do art. 449.º, n.º 1, do CPP, o êxito do recurso fica dependente de «se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per se ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação». O que significa, desde logo, que a estabilidade do julgado se sobrepõe à existência de uma mera dúvida sobre a justiça da condenação: pode existir dúvida sem que se imponha a revisão da

sentença. A dúvida sobre determinado ponto pode, assim, coexistir, e coexistirá muitas vezes com o julgado, por imperativo de respeito pelos valores de certeza e de estabilidade.

37 - A dúvida relevante para a revisão de sentença tem, pois, de ser qualificada; há-de subir o patamar da mera existência, para atingir a vertente da «gravidade» que baste. E, se assim é, não será uma indiferenciada «nova prova» ou um inconsequente «novo facto» que, por si só, terão virtualidade para abalar a estabilidade razoavelmente reclamada por uma decisão judicial transitada.

38 - Hão-de, também, esses novos factos e (ou) provas, assumir qualificativo correlativo da «gravidade» da dúvida que hão-de guarnecer e que constitui a essência do pressuposto da revisão em apreço. Há-de, pois, tratar-se de «novas provas» ou «novos factos» que, no concreto quadro de facto em causa, se revelem tão seguros e (ou) relevantes seja pela patente oportunidade e originalidade na invocação, seja pela isenção, verosimilhança e credibilidade das provas, seja pelo significado inequívoco dos novos factos, seja por outros motivos aceitáveis que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, tudo a reclamar do requerente a invocação e prova de um quadro de facto «novo» ou a exibição de «novas» provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau do que aquela que conseguiram infundir à justiça da decisão revidenda.

39 - Por outro lado, a existência de factos ou meios de prova novos tem de ser

entendida no sentido de que, à data do julgamento, deles o arguido não tinha conhecimento ou não os podia apresentar - cf. Ac. STJ de 09-04-2008, Proc. n.º 675/08.3.ª.

40 - Ora, no caso em concreto, o recorrente à data do julgamento não tinha conhecimento destas declarações então prestadas pelo arguido Paulo Silvestre no NUIPC CJI-71/2009 e não se limita a questionar a validade probatória ou valoração de provas já existentes à data da decisão recorrida, mas sim, traz efetivamente factos novos (as referidas declarações contraditórias) que põem em causa a veracidade e isenção das declarações do arguido Paulo Silvestre prestadas no julgamento e que como o Douto Acórdão admite foram essenciais para o apuramento dos factos dados como provados e que em consequência levaram à condenação do ora recorrente.

41 – Existe pois uma dúvida séria e qualificada ao ponto de por em causa a justiça desta condenação.

42 - Ao instituto de revisão de sentença penal, com consagração constitucional, subjaz o propósito da reposição da verdade e da realização da justiça, verdadeiro fim do processo penal, sacrificando-se a segurança que a intangibilidade do caso julgado confere às decisões judiciais, face à verificação de ocorrências posteriores à condenação, ou que só depois dela foram conhecidas, que justificam a postergação daquele valor jurídico.

43 - Como refere Maia Gonçalves, in Código de Processo Penal Anotado, notas ao art. 449.ºo princípio 'res judicata pro veritate habetur' não pode obstar a um novo julgamento, quando posteriores elementos de apreciação põem seriamente em causa a justiça do anterior. O direito não pode querer e não quer a manutenção de uma condenação, em homenagem à estabilidade de decisões judiciais, à custa da postergação de direitos fundamentais dos cidadãos.

44 - O recurso de revisão, tal como vem previsto nos art.ºs 449.º e seguintes do CPP, por objeto exclusivo a matéria criminal de uma sentença transitada em julgado, pois trata-se de providência excecional destinada a satisfazer um imperativo da Constituição da República Portuguesa e, também, uma regra da Convenção Europeia dos Direitos do Homem a que o Estado português se comprometeu.

45 – Relembramos que não se trata de valoração de prova ou meio de prova, trata-se sim, de dúvidas sérias e graves sobre as declarações prestadas pelo arguido Paulo Silvestre no Julgamento e que como refere o Acórdão: “A decisão de facto no que tange ao segundo grande conjunto de factos, relacionados com o transporte de haxixe encomendado por Rafaelle Cifrone e a pessoa que na matéria de facto julgada provada está identificada por Angel, **funda-se essencialmente nas declarações do arguido Paulo Norberto Rodrigues Silvestre.**

46 – O ora recorrente não tinha conhecimento das declarações de Paulo Silvestre no NUIPC CJI-71/2009 à data do julgamento, mesmo porque as mesmas ocorreram apenas sete dias antes do início do julgamento. Só teve conhecimento

das mesmas em sede de recurso e tentou por todas as vias que fossem consideradas o que não aconteceu, violando sistematicamente o art.º 32.º n.º 1 da CRP, nos seus princípios básicos de garantia de defesa do arguido em processo penal. A interpretação que é feita pelo Venerando tribunal da Relação de Évora, no sentido de negar-se a pedir certidão no NUIPC identificado pelo arguido, a fim de apurar a existência de declarações contraditórias são violadoras dos direitos de defesa do arguido, nomeadamente do art.º 32.º n.º 1 da CRP.

47 - Chegamos, assim, ao momento e instância oportunos, transitado que se encontra o processo.

48 – Mais estranho é o facto de não obstante os inúmeros requerimentos do ora requerente a pedir a extração de certidão das declarações prestadas pelo Sr. Paulo Silvestre naquele processo, se ter dito inclusive que as mesmas não poderiam ser facultadas, porque faziam parte de um processo em inquérito que corria termos em Itália, o que não corresponde à verdade, conforme se pode constatar da análise do doc. 8 que se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais. Mais, na própria Douta Decisão do Supremo Tribunal de Justiça, a folha 43 (conforme doc. 9 que se junta) se refere que o processo onde o arguido Paulo Silvestre terá prestado declarações contraditórias com a destes autos ainda está em fase de inquérito, ora, se se tratava de uma investigação por parte das autoridades de Itália, fácil é concluir que não se encontra qualquer inquérito, como se comprova da análise do doc. 8 que supra se juntou.

49 – Caso estivesse a correr alguma investigação em Itália, em que o visado fosse o ora requerente, então no doc. 8 que se junta, teria necessariamente que constar no documento que existiram processos mas que já se encontravam arquivados, o que não sucede.

50 – Assim, e com base nisto, ao negar-se ao ora requerente a referida certidão, que por inúmeras vezes requereu, impossibilitou-se o mesmo de utilizar tão importante meio de prova desde que “descobriu” a existência de tais declarações.

52 – Desta forma, foi-lhe recusada um elemento essencial para a sua defesa, violando-se de forma grave o art.º 32.º n.º 1 da CRP, por terem sido violadas as garantias de defesa do processo penal.

53 – E a mesma violação e denegação de justiça persistiu até ao presente momento, pois que os Tribunais Portugueses nunca facultaram tais declarações ao ora recorrente.

54 – O mesmo só teve acesso às ditas declarações em Setembro/Outubro de 2012, após solicitação direta junto da Procuradoria da República de Nápoles, momento desde o qual detém as mesmas em seu poder.

55 – Dúvidas não restam, pois, que deverá ser autorizada a revisão de sentença por estarem preenchidos os pressupostos do art.º 449.º n.º 1 al. D) do Código de Processo Penal.

Mas não só,

56 – É nossa convicção que existiu nos presentes autos um agente provocador, o já supra referido Paulo Silvestre, desconfianças já as tínhamos, no entanto, perante a descoberta das declarações supra identificadas, dúvidas já não restam. Isto porque,

57 – Os presentes autos dividem-se em duas partes, os primeiros factos de Junho de 2008 (em que não está envolvido o ora recorrente) e os segundos factos de Novembro de 2008, factos estes onde já consta o nome de Raffaele Cifrone.

58 – O único arguido que faz o elo de ligação entre as duas situações é o arguido Paulo Silvestre, isto porque apesar de se tratar de transportes de haxixe mais nada liga estes dois transportes. Apenas, um arguido.

59 – Ora em Junho de 2008 foi apreendida uma embarcação que continha produto estupefaciente, foram detidos e constituídos arguidos todos os intervenientes nessa operação, à excepção do arguido Paulo Silvestre, alegadamente por ter fugido para Espanha.

60 – No entanto não fugiu por muito tempo, e aparentemente também não teve medo de ser “apanhado” pelas entidades policiais nessa sua actividade ilegal. Isto porque, pelo menos em Outubro do mesmo ano já estava, mais uma vez, a aliciar e angariar pessoas para um novo transporte de haxixe, segundo declarações dele encomendado pelo ora recorrente, não esclarecendo contudo quem lhe teria “encomendado” o transporte de Junho.

61 – Existem nos autos relatórios de diligência externa e escutas telefónicas onde estava devidamente identificado e localizado o Sr. Paulo Silvestre. Contudo, a Polícia Judiciária não o foi deter pela indicição de prática de tráfico de estupefacientes pelo transporte de Junho. Porquê? Não conseguimos perceber. Dizem que foi para não prejudicar a investigação.

62 – Qual investigação? Sim, porque a investigação quanto ao primeiro transporte estava finalizada e os seus intervenientes devidamente identificado.

63 – Ficou a investigação à espera que o Sr. Paulo Silvestre aliciasse e provocasse outros intervenientes à prática de atos criminosos?

64 – Passados todos aqueles meses, em que a PJ sabia onde se encontrava o arguido Paulo Silvestre e nunca o foi deter, este foi o homem que aliciou e provocou a participar no segundo transporte de haxixe quase todos os arguidos nele envolvidos.

65 – Ele foi o individuo que telefonou para o condutor do camião que transportava o produto estupefaciente a dizer para sair da A22, no sentido Monte Gordo, porque a fronteira estaria fechada. O camião foi apreendido na saída de Monte Gordo. O arguido Paulo Silvestre saiu na saída de Vila Real de Santo António, a cerca de 5Km da fronteira, onde terá visualizado que a mesma se encontrava cortada. No entanto o arguido Badis Kevin que também prestou declarações, referiu que atravessou a fronteira e a mesma não se encontrava cortada.

66 – Mais, é absolutamente impossível estando na A22, sentido Espanha, da saída para Vila Real de Santo António se conseguir visualizar a fronteira, conforme documento do Google Earth que se junta como doc. 10.

67 – Foi o arguido que no momento em que foi detido disponibilizou-se de imediato para colaborar com a justiça na identificação dos sujeitos envolvidos naquela operação, tendo a final beneficiado da atenuação especial da pena prevista no art.º 31.º do DL 15/93 de 22 de Fevereiro.

68 – Acresce que, existe um outro documento (estadia de Paulo Silvestre em Espanha – Málaga, em 1 de Outubro de 2008) que vem servir de base ao sempre alegado pelo ora requerente, nomeadamente ao facto de ter sido o arguido Paulo Silvestre a convidar/aliciar Raffaele Cifrone a deslocar-se a Portugal, conforme documento n.º 11 que se junta, e não o contrário como é referido no Douo Acórdão com base nas declarações de Paulo Silvestre. Esta factura encontra-se

na posse do ora requerente porque foi o mesmo que pagou a estadia do dito Paulo Silvestre.

69 – No ponto 67 e 70 da matéria de facto dada como provada é referido o seguinte: “67. Mais tarde, em data não apurada, mas anterior a Outubro de 2008, em Espanha, o arguido Paulo Norberto Rodrigues Silvestre e o arguido Rafaelle Cifrone almoçaram juntos, tendo este referido àquele que estava interessado em trazer de Marrocos haxixe, que deveria ser transportado em «quantidades pequenas» e em «lanchas pequenas» para Portugal e, daqui, seguir, via terrestre, para Espanha;

70. No dia 6 de Outubro de 2008, na área de serviço de Palmela da A 2, os arguidos Paulo Norberto Rodrigues Silvestre, Francisco José Sampaio Gaitas, António José de Almeida Simões e Manuel José Guerreiro Crispim da Cruz encontraram-se com os arguidos Rafaelle Cifrone e Heroui Badis Kevin onde falaram da possibilidade de o Rafaelle Cifrone comprar barcos à Nautitália, Ldª;”

70 – Mas não foi assim que os factos se desenrolaram, se não vejamos. No dia 3 de Outubro de 2008, Paulo Silvestre mantém uma conversação telefónica com um indivíduo que falava castelhano, designado por “BIGOTE”, de onde resulta que Paulo Silvestre estava interessado em adquirir uma embarcação de tipo pesqueiro, conforme consta do relatório policial elaborado pelo inspetor titular do processo, a fls. 5508, conforme doc.º 12 que se junta, bem como da escuta telefónica, sessão 52, do Alvo 1R403M, que se junta como doc. 13.

71 – No dia 1 de Outubro, Paulo Silvestre encontra-se em Espanha com o ora requerente e mostra-se interessado em adquirir-lhe uma embarcação.

72 – No dia 3 de Outubro, Paulo Silvestre mantém uma conversação telefónica com o tal indivíduo que fala castelhano e diz-lhe que já tem o barco, conversação essa que segundo a PJ revela claramente a intenção de transportar haxixe de Marrocos para Portugal, conforme doc. 13 que se supra se referiu.

74 – No dia 9 de Outubro de 2008, Paulo Silvestre recebe o barco.

75 – Desta forma tudo leva a crer que a versão apresentada pelo ora requerente é a que corresponde à verdade, caso contrário, porque falaria Paulo Silvestre com o tal BIGOTE, se fosse Raffaele Cifrone que lhe teria encomendado este transporte de haxixe?

76 – Mais, resulta claramente das escutas telefónicas que é sempre Paulo Silvestre que solicita/alicia o ora requerente a deslocar-se a Portugal. Exemplo disso é a escuta telefónica, sessão 92 e 93 do Alvo 36944IE (doc. 14 que se junta), conforme se refere no relatório policial a fls. 5561, onde se percebe que primeiro o arguido Paulo Silvestre telefona ao arguido António Simões a solicitar-lhe ajuda (fls. 5560 do relatório policial), como não obtém o pretendido com aquele, então telefona ao arguido Kevin, e não a Raffaele Cifrone, a solicitar-lhe ajuda. Isto é bem demonstrador da figura do agente provocador, isto demonstra bem que foi utilizada prova ilegal neste processo, o que nunca deveria ter sucedido.

77 – Foi este arguido que no momento em que foi detido começou de imediato a colaborar com a justiça, ou melhor, que já vinha colaborando, pois isso resulta claro do depoimento da sua testemunha de defesa, o inspetor da PJ que foi abonar a favor da sua pessoa, dizendo mesmo que aquele arguido quando regressou da sua detenção em Espanha falou com a testemunha disponibilizando-se para colaborar nas investigações.

78 – Dúvidas não podem restar que estamos perante a figura do agente provocador.

79 - No quadro normativo vigente, a atuação do agente provocador é normalmente considerada como ilegítima, caindo nos limites das proibições de prova, sendo patente o consenso da doutrina e da jurisprudência de que importa distinguir os casos em que a actuação do agente (agente encoberto) cria uma intenção criminosa até então inexistente, dos casos em que o sujeito já está implícita ou potencialmente inclinado a delinquir e a actuação do agente policial apenas põe em marcha aquela decisão. Isto é, importa distinguir entre a criação de uma oportunidade com vista à realização de uma intenção criminosa, e a criação dessa mesma intenção.

80 - Com efeito, na distinção e caracterização da proibição dum meio de prova pessoal é pertinente o respeito ou desrespeito da liberdade de determinação de vontade ou de decisão da capacidade de memorizar ou de avaliar. Desde que estes limites sejam respeitados, não será abalado o equilíbrio, a equidade, entre os

84 - É inquestionável a inadmissibilidade da prova obtida por agente provocador, pois seria imoral que, num Estado de direito, se fosse punir aquele que um agente estadual induziu ou instigou a delinquir. Uma tal desonestidade seria de todo incompatível com o que, num Estado de direito, se espera que seja o comportamento das autoridades e agentes da justiça penal, que deve pautar-se pelas regras gerais da ética.

85 - A figura do agente infiltrado é, pois, substancialmente diferente da do agente provocador. O agente provocador cria o próprio crime e o criminoso, porque induz o suspeito à prática de actos ilícitos, instigando-o e alimentando o crime, agindo, nomeadamente, como comprador ou fornecedor de bens ou serviços ilícitos. O agente infiltrado, por sua vez, através da sua actuação limita-se, apenas, a obter a confiança do suspeito(s), tornando-se, aparentemente, num deles para, como refere Manuel Augusto Alves Meireis, 'desta forma ter acesso a informações, planos, processos, confidências...que, de acordo com seu plano, constituirão as provas necessárias à condenação.

86 – No caso dos presentes autos é nossa convicção que estamos perante um agente provocador, que incitou os arguidos à prática dos factos, criou nele uma vontade que sem a sua actuação não existiria.

87 - De acordo com o disposto no artigo 449.º, n.º 1, alínea e), do CPP, a revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando se descobrir que serviram

de fundamento à condenação provas proibidas, nos termos do n.º 1 a 3 do artigo 126.º do CPP.

88 – A utilização de um agente provocador, neste caso o arguido Paulo Silvestre é utilização de meio enganoso, por isso prova proibida nos termos do art.º 126.º n.º 2 al. A) do CPP. Assim, nunca deveria ter sido valorada, como sucedeu, e servir para dar como provados os factos constantes da matéria de facto dada como provada, por ser prova nula.

89 - Face ao supra exposto e por se considerar estarem reunidos os pressupostos legais para o efeito, se requer a revisão do acórdão, nos termos do disposto nos 449.º, n.º 1, alíneas d) e e), do CPP.

90 - Termos em que deverá ser autorizada a revisão de sentença.

CONCLUSÕES:

A – O requerente foi condenado por Acórdão proferido em 26 de Março de 2010, transitado em julgado a 2 de Dezembro de 2012, na pena de 9 (nove) anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo artigo 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

B - Entendeu o Douto Tribunal dar como provado, nomeadamente, os factos constantes nos pontos 66 a 183.

C - Para prova destes factos, como resulta do Acórdão, a convicção do Tribunal assentou em todos os meios de prova produzidos na audiência de discussão e julgamento e bem assim nos relatórios periciais, documentos e autos que constam do processo, valorados (cada um de per si e no confronto com os demais meios de prova) de forma crítica e de acordo com as regras da experiência comum.

D – No que concerne às declarações e depoimentos prestados foram apenas positivamente valorados na medida em que os respetivos declarantes demonstraram ter conhecimento direto e pessoal sobre os factos e as declarações e depoimentos se revelaram claros, precisos e isentos de contradições.

E – Contudo, o cerne da questão e que motiva o presente recurso, prende-se com a valoração que é feita às declarações prestadas por um co-arguido dos autos, o Sr. Paulo Norberto Rodrigues Silvestre. O próprio Acórdão admite a “exclusividade” da valoração deste “relato”, quando a fls. 222 do Douto Acórdão refere o seguinte: **“A decisão de facto no que tange ao segundo grande conjunto de factos, relacionados com o transporte de haxixe encomendado por Rafaelle Cifrone e a pessoa que na matéria de facto julgada provada está identificada por Angel, funda-se essencialmente nas declarações do arguido Paulo Norberto Rodrigues Silvestre.”**

(...) **“Daí que o Tribunal tenha dado credibilidade às declarações de Paulo Norberto Rodrigues Silvestre. A este propósito sublinhe-se que, neste como noutros pontos das suas declarações, a descrição que fez dos factos foi sempre serena, ponderada, distinguindo os factos de que realmente tomou conhecimento directo e bem recordava**

daqueles outros de que apenas tomou conhecimento através de outras pessoas (identificando-as quando disso se lembrava) ou de que não guardava memória precisa. Para além de claro, o seu discurso foi, ao longo de todo o julgamento, isento de contradições e, no essencial, conforme a outros meios de prova, razão pela qual mereceu credibilidade por parte do Tribunal." (negrito da nossa responsabilidade)

F – No ponto 222 dos factos dados como provados o Acórdão, no que concerne às declarações prestadas por Paulo Silvestre, refere o seguinte: "222. Prestou, na audiência de discussão, declarações muito relevantes para a descoberta da verdade, revelando factos que ele próprio e os demais arguidos dele conhecidos praticaram, tendo prestado, durante o inquérito, grande colaboração com a Polícia Judiciária, fornecendo provas, identificando arguidos e revelando factos que aquela autoridade policial desconhecia;"

G – Pois, é exatamente na credibilidade dada às declarações prestadas pelo Sr. Paulo Silvestre, e que serviram para condenar o ora recorrente nos precisos termos supra indicados, que está o fundamento do presente recurso, pois que existe prova nova que vem abalar de forma séria e ponderosa a credibilidade dessas mesmas declarações.

H – Antes de mais, cumpre aqui tentar perceber quem é este homem, Paulo Silvestre. Este individuo já tinha estado preso em Espanha por problemas relacionados com tráfico de estupefacientes, como o próprio admitiu em julgamento. É o homem (único por sinal), que nestes autos, esteve envolvido nas duas situações de transporte de haxixe, era ele quem se movia com certo à

vontade no meio, angariando pessoas à medida das suas necessidades, como facilmente se compreende da simples leitura do Acórdão.

I – Mais, segundo a testemunha José Carlos de Sá Teixeira, coordenador de investigação criminal da polícia judiciária, no departamento de investigação criminal de Leiria e **testemunha de defesa do arguido Paulo Silvestre** (conforme doc. 1 que se junta), “Sempre o conheci, sempre, como um individuo, honesto, individuo trabalhador e honesto. Depois tive conhecimento de que há alguns anos, alguns anos largos, ele teve um problema no sul de Espanha, nesta sequência e depois de regressar a Portugal, depois de cumprida a pena, eu recorde-me de que cheguei a contactar com ele telefonicamente, aliás, deixe-me precisar, **até foi ele que terá tentado contactar comigo, porque gostaria de falar comigo dalguns (...) eventualmente para nos ajudar, ou saber de alguns (...) para nos ajudar nalgumas investigações.** Circunstâncias e condições que eu já não consigo precisar, levaram a que não tivesse, que as coisas não tivessem, tenha corrido por aí, ou seja, nunca houve oportunidade desse contacto mais próximo a nível colaboracional. Depois a minha atividade profissional levou-me de facto a ter conhecimento do que se estava a passar e da situação em que Paulo Silvestre estava envolvido, eu tive conhecimento porque conheço os colegas titulares da investigação, tive conhecimento, portanto, até que nesta fase última da colaboração do Paulo, teria tido conhecimento, aliás congratulei-me por esta postura do Paulo Silvestre de esclarecer e colaborar com a nossa instituição.” (negrito da nossa responsabilidade). Conforme transcrição do depoimento prestado em audiência que se junta como doc. 2, bem como gravação em cd áudio, que se junta como doc. 3 e se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.

J – Ou seja, este é o homem que esteve preso em Espanha por tráfico de estupefacientes, regressou a Portugal, depois de cumprir pena de prisão naquele País, cá chegado quis “colaborar” em algumas investigações da Polícia Judiciária

(como resulta do depoimento da sua testemunha de defesa, inspetor da PJ, José Teixeira), envolveu-se em mais dois atos de tráfico (os dos autos) e por fim foi “a madalena arrependida” que de forma serena, credível, isento de contradições, relatou ao Tribunal “toda a verdade”, beneficiando, assim, de uma atenuação especial da pena, prevista no art.º 31.º do DL 15/93 de 22 de Fevereiro.

K – Acontece que, a “verdade” deste arguido depende dos dias, isto porque, sete dias antes de prestar declarações em sede de audiência de julgamento, prestou declarações na PJ perante um Procurador Italiano (no âmbito do proc. N.º CJI 71/2009-REC, do DCIAP de Lisboa, secção de Cooperação Judiciária Internacional), totalmente discordantes das que prestou em julgamento.

L – No dia **27 e 28 de Janeiro de 2010** (1.º e 2.ª sessões de audiência de julgamento) o arguido Paulo Silvestre prestou as suas declarações, as tais consideradas muito credíveis e de grande relevância para a descoberta da verdade material, onde no essencial dizia que o ora recorrente, Raffaele Cifrone estava envolvido na operação de tráfico, aliás foi a pessoa que lhe encomendaria tal serviço, sendo que desconfiava ser ele o dono da droga.

M – No dia **20 de Janeiro de 2010** o mesmo Paulo Silvestre tinha prestado declarações no NUIPC: CJI-71/2009, na presença dos Inspectores da UNCTE, Alexandre Costa e Alexandre Imperial e de Dott. Marco Del Gaudio – substituto procurador DDA Nápoles, Maj. Lorenzo D’Aloia – comandante Núcleo de

investigação dos Carabineiros de Napoles, Mar Capo. Luciano Mureddu, funcionário do Núcleo de investigação dos Carabineiros de Napoles.

N – Nessas declarações, no essencial, referiu que conheceu o ora recorrente no verão de 2008, no âmbito de um negócio que envolveria a importação de bacalhau. **Questionado se relativamente aos factos dos presentes autos, NUIPC 201/08.3 JELSB, tratou com o Raffaele questões relacionadas com tráfico de haxixe de Marrocos para Portugal, respondeu negativamente. Disse que das vezes que conversou com o ora recorrente foi apenas para tratar do negócio do bacalhau, conforme doc. 4 que se junta e se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais. Por fim, foi-lhe perguntado se tinha medo de represálias por parte do ora recorrente e este respondeu que não.**

O – Pasmese! Sete dias antes Paulo Silvestre diz que o ora recorrente nunca esteve envolvido na operação de tráfico dos presentes autos. Sete dias depois, em julgamento, afirma que foi o ora recorrente quem lhe encomendou esta operação de transporte de haxixe de Marrocos para Portugal! E foi este homem que mereceu toda a credibilidade por parte do Colectivo de Juizes, que definem as suas declarações como serenas, credíveis e isentas de contradições. Foram estas declarações que fizeram que constasse no Acórdão o seguinte: **“A decisão de facto no que tange ao segundo grande conjunto de factos, relacionados com o transporte de haxixe encomendado por Rafaelle Cifrone e a pessoa que na matéria de facto julgada provada está identificada por Angel, funda-se essencialmente nas declarações do arguido Paulo Norberto Rodrigues Silvestre”**

P – Foram estas declarações prestadas no NUIPC CJI 971/2009-REC, perante, nomeadamente, dois inspectores da PJ, inspectores estes que fizeram parte da equipa que investigou os factos dos presentes autos e que foram arrolados como testemunhas de acusação, conforme cópia da lista de testemunhas dos presentes autos que se junta como doc. 5. Como foi possível que este “erro” tenha acontecido quando este depoimento, porque solicitado nos presentes autos, era do conhecimento de quem investigava? Aliás, no dia 5 de Janeiro de 2010 (cerca de um mês antes de dar início o julgamento) o DIAP de Lisboa – Cooperação Judiciária Internacional, veio aos presentes autos pedir certidão de diversas cópias do processo, conforme doc. 6 que se junta, certidão que foi autorizada pelo Mmo Juiz, conforme doc. 7 que igualmente se junta e se dá por integralmente reproduzido.

Q – O ora recorrente não tinha conhecimento destas declarações prestadas pelo arguido Paulo Silvestre no dia 20 de Janeiro, por isso esteve de “mãos atadas” ao escutar o arguido Paulo Silvestre a dizer que fora aquele quem lhe encomendara aquela operação de tráfico. Lutou apenas com as armas que tinha, prestando declarações no sentido de esclarecer o seu envolvimento. Mas as declarações do ora recorrente não mereceram credibilidade, pois credíveis eram as do co-arguido Paulo Silvestre.

Q – Em Janeiro de 2011, quando teve conhecimento da existência destas declarações, já o processo se encontrava em recurso no Tribunal da Relação de Évora. Foi por mero acaso que conseguiu “descobrir” tais declarações, quando o seu anterior mandatário consultava o supra referido NUIPC CJI 971/2009-REC.

R - Totalmente desesperado por provar a injustiça que estaria a ser cometida, o ora recorrente "chamou" a atenção dos Venerandos Desembargadores para a importância de se pedir certidão das declarações do Sr. Paulo Silvestre naquele NUIPC, pois naquele momento ainda não se encontravam na sua posse. O Tribunal da Relação de Évora não acedeu ao pedido do arguido, ora recorrente e proferiu Decisão nos precisos termos do que já havia sido decidido pelo Tribunal Judicial de Olhão, não alterando nada da matéria que havia sido dada como provada e fazendo tábua rasa da suspeita de declarações completamente antagónicas prestadas noutra processo pelo arguido Paulo Silvestre.

S – O ora recorrente recorreu do Acórdão proferido pela Relação de Évora para o Colendo Supremo Tribunal de Justiça, onde alega, mais uma vez, a existência de duas declarações prestadas pelo Paulo Silvestre totalmente díspares.

T – V. Exas., muito bem, no nosso modesto entendimento, decidiram dizendo que não tinham poderes para alterar a matéria de facto, quanto ao resto, eventualmente seria matéria para um recurso extraordinário.

U - O fundamento de revisão de sentença previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP importa a verificação cumulativa de dois pressupostos: a descoberta de novos factos ou meios de prova e que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Quanto ao primeiro dos indicados pressupostos, são unânimes a Doutrina e a Jurisprudência na afirmação de que deve entender-se que os factos ou meios de prova devem ser novos, no sentido de

não terem sido apresentados e apreciados no processo que conduziu à condenação, embora não fossem ignorados pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar. E no que respeita ao segundo, as dúvidas, porque graves, « (...) **têm de ser de molde a pôr em causa, de forma séria, a condenação de determinada pessoa, que não a simples medida da pena imposta. As dúvidas têm de incidir sobre a condenação enquanto tal, a ponto de se colocar fundadamente o problema de o arguido dever ter sido absolvido**» - cf. Ac. do STJ de 25-01-2007, Proc. n.º 2042/06 - 5.ª. (negrito da nossa responsabilidade)

V – Ora, neste caso em concreto, estão preenchidos ambos os requisitos, basta ler-se a disparidade de declarações para perceber que aquelas declarações não foram, tal como se disse, sérias, credíveis e isentas de contradições e não deveriam ter servido para condenar o ora recorrente.

W - O recurso de revisão constitui um meio extraordinário de reapreciação de uma decisão transitada em julgado, e tem como fundamento principal a necessidade de se evitar uma sentença injusta, de reparar um erro judiciário, por forma a dar primazia à justiça material em detrimento de uma justiça formal.

X - A dúvida relevante para a revisão de sentença tem, pois, de ser qualificada; há-de subir o patamar da mera existência, para atingir a vertente da «gravidade» que baste. E, se assim é, não será uma indiferenciada «nova prova» ou um inconsequente «novo facto» que, por si só, terão virtualidade para abalar a estabilidade razoavelmente reclamada por uma decisão judicial transitada.

Y - Por outro lado, a existência de factos ou meios de prova novos tem de ser entendida no sentido de que, à data do julgamento, deles o arguido não tinha conhecimento ou não os podia apresentar - cf. Ac. STJ de 09-04-2008, Proc. n.º 675/08.3.^a.

Z - Ora, no caso em concreto, o recorrente à data do julgamento não tinha conhecimento destas declarações então prestadas pelo arguido Paulo Silvestre no NUIPC CJI-71/2009 e não se limita a questionar a validade probatória ou valoração de provas já existentes à data da decisão recorrida, mas sim, traz efetivamente factos novos (as referidas declarações contraditórias) que põem em causa a veracidade e isenção das declarações do arguido Paulo Silvestre prestadas no julgamento e que como o Douto Acórdão admite foram essenciais para o apuramento dos factos dados como provados e que em consequência levaram à condenação do ora recorrente. Existe pois uma dúvida séria e qualificada ao ponto de por em causa a justiça desta condenação.

AA - O recurso de revisão, tal como vem previsto nos art.ºs 449.º e seguintes do CPP, por objeto exclusivo a matéria criminal de uma sentença transitada em julgado, pois trata-se de providência excecional destinada a satisfazer um imperativo da Constituição da República Portuguesa e, também, uma regra da Convenção Europeia dos Direitos do Homem a que o Estado português se comprometeu.

AB – Relembramos que não se trata de valoração de prova ou meio de prova, trata-se sim, de dúvidas sérias e graves sobre as declarações prestadas pelo arguido Paulo Silvestre no Julgamento e que como refere o Acórdão: "A decisão de facto no que tange ao segundo grande conjunto de factos, relacionados com o transporte de haxixe encomendado por Rafaelle Cifrone e a pessoa que na matéria de facto julgada provada está identificada por Angel, **funda-se essencialmente nas declarações do arguido Paulo Norberto Rodrigues Silvestre.**

AC – O ora recorrente não tinha conhecimento das declarações de Paulo Silvestre no NUIPC CJI-71/2009 à data do julgamento, mesmo porque as mesmas ocorreram apenas sete dias antes do início do julgamento. Só teve conhecimento das mesmas em sede de recurso e tentou por todas as vias que fossem consideradas o que não aconteceu, violando sistematicamente o art.º 32.º n.º 1 da CRP, nos seus princípios básicos de garantia de defesa do arguido em processo penal.

AD – Mais estranho é o facto de não obstante os inúmeros requerimentos do ora requerente a pedir a extração de certidão das declarações prestadas pelo Sr. Paulo Silvestre naquele processo, se ter dito inclusive que as mesmas não poderiam ser facultadas, porque faziam parte de um processo em inquérito que corria termos em Itália, o que não corresponde à verdade, conforme se pode constatar da análise do doc. 8 que se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais. Mais, na própria Douta Decisão do Supremo Tribunal de Justiça, a folha 43 (conforme doc. 9 que se junta) se refere que o processo onde o arguido Paulo Silvestre terá prestado declarações contraditórias com a destes autos ainda está em fase de inquérito, ora, se se tratava de uma investigação por parte das autoridades de Itália, fácil é concluir que não se

encontra qualquer inquérito, como se comprova da análise do doc. 5 que supra se juntou.

AE – Assim, e com base nisto, ao negar-se ao ora requerente a referida certidão, que por inúmeras vezes requereu, impossibilitou-se o mesmo de utilizar tão importante meio de prova desde que “descobriu” a existência de tais declarações.

AF – Desta forma, foi-lhe recusada um elemento essencial para a sua defesa, violando-se de forma grave o art.º 32.º n.º 1 da CRP, por terem sido violadas as garantias de defesa do processo penal. E a mesma violação e denegação de justiça persistiu até ao presente momento, pois que os Tribunais Portugueses nunca facultaram tais declarações ao ora recorrente. O mesmo só teve acesso às ditas declarações em Setembro/Outubro de 2012, após solicitação direta junto da Procuradoria da República de Nápoles, momento desde o qual detém as mesmas em seu poder.

AG – Dúvidas não restam, pois, que deverá ser autorizada a revisão de sentença por estarem preenchidos os pressupostos do art.º 449.º n.º 1 al. D) do Código de Processo Penal.

Mas não só,

AH – É nossa convicção que existiu nos presentes autos um agente provocador, o já supra referido Paulo Silvestre, desconfianças já as tínhamos, no entanto,

Largo Sebastião Martins Mestre, 4 A 8700-349 Olhão

Telf – 234041204 Fax - 234315099

Email – emachado-480221@adv.oa.pt

perante a descoberta das declarações supra identificadas, dúvidas já não restam. Isto porque, os presentes autos dividem-se em duas partes, os primeiros factos de Junho de 2008 (em que não está envolvido o ora recorrente) e os segundos factos de Novembro de 2008, factos estes onde já consta o nome de Raffaele Cifrone.

AI – O único arguido que faz o elo de ligação entre as duas situações é o arguido Paulo Silvestre, isto porque apesar de se tratar de transportes de haxixe mais nada liga estes dois transportes. Apenas, um arguido.

AJ – Ora em Junho de 2008 foi apreendida uma embarcação que continha produto estupefaciente, foram detidos e constituídos arguidos todos os intervenientes nessa operação, à excepção do arguido Paulo Silvestre, alegadamente por ter fugido para Espanha. No entanto não fugiu por muito tempo, e aparentemente também não teve medo de ser “apanhado” pelas entidades policiais nessa sua actividade ilegal. Isto porque, pelo menos em Outubro do mesmo ano já estava, mais uma vez, a aliciar e angariar pessoas para um novo transporte de haxixe, segundo declarações dele encomendado pelo ora recorrente, não esclarecendo contudo quem lhe teria “encomendado” o transporte de Junho.

AK – Existem nos autos relatórios de diligência externa e escutas telefónicas onde estava devidamente identificado e localizado o Sr. Paulo Silvestre. Contudo, a Polícia Judiciária não o foi deter pela indiciação de prática de tráfico de estupefacientes pelo transporte de Junho. Porquê? Não conseguimos perceber. Dizem que foi para não prejudicar a investigação. Mas qual investigação? Sim,

porque a investigação quanto ao primeiro transporte estava finalizada e os seus intervenientes devidamente identificado. Ficou a investigação à espera que o Sr. Paulo Silvestre aliciasse e provocasse outros intervenientes à prática de atos criminosos?

AL – Passados todos aqueles meses, em que a PJ sabia onde se encontrava o arguido Paulo Silvestre e nunca o foi deter, este foi o homem que aliciou e provocou a participar no segundo transporte de haxixe quase todos os arguidos nele envolvidos.

AK – Ele foi o individuo que telefonou para o condutor do camião que transportava o produto estupefaciente a dizer para sair da A22, no sentido Monte Gordo, porque a fronteira estaria fechada. O camião foi apreendido na saída de Monte Gordo. O arguido Paulo Silvestre saiu na saída de Vila Real de Santo António, a cerca de 5Km da fronteira, onde terá visualizado que a mesma se encontrava cortada. No entanto o arguido Badis Kevin que também prestou declarações, referiu que atravessou a fronteira e a mesma não se encontrava cortada. Mais, é absolutamente impossível estando na A22, sentido Espanha, da saída para Vila Real de Santo António se conseguir visualizar a fronteira, conforme documento do Google Earth que se junta como doc. 10.

AL – Foi o arguido que no momento em que foi detido disponibilizou-se de imediato para colaborar com a justiça na identificação dos sujeitos envolvidos naquela operação, tendo a final beneficiado da atenuação especial da pena prevista no art.º 31.º do DL 15/93 de 22 de Fevereiro.

AM – Acresce que, existe um outro documento (estadia de Paulo Silvestre em Espanha – Málaga, em 1 de Outubro de 2008) que vem servir de base ao sempre alegado pelo ora requerente, nomeadamente ao facto de ter sido o arguido Paulo Silvestre a convidar/aliciar Raffaele Cifrone a deslocar-se a Portugal, conforme documento n.º 11 que se junta, e não o contrário como é referido no Douto Acórdão com base nas declarações de Paulo Silvestre. Esta factura encontra-se na posse do ora requerente porque foi o mesmo que pagou a estadia do dito Paulo Silvestre. Se não vejamos, não foi Raffaele Cifrone quem encomendou o transporte de haxixe a Paulo Silvestre, tanto mais que foi este último que se deslocou a Espanha ao encontro daqueloutro, pois o interessado era Paulo Silvestre.

AN - No dia 3 de Outubro de 2008, Paulo Silvestre mantém uma conversação telefónica com um indivíduo que falava castelhano, designado por "BIGOTE", de onde resulta que Paulo Silvestre estava interessado em adquirir uma embarcação de tipo pesqueiro, conforme consta do relatório policial elaborado pelo inspetor titular do processo, a fls. 5508, conforme doc.º 12 que se junta, bem como da escuta telefónica, sessão 52, do Alvo 1R403M, que se junta como doc. 13.

AO – No dia 1 de Outubro, Paulo Silvestre encontra-se em Espanha com o ora requerente e mostra-se interessado em adquirir-lhe uma embarcação.

AP – No dia 3 de Outubro, Paulo Silvestre mantém uma conversação telefónica com o tal indivíduo que fala castelhano e diz-lhe que já tem o barco, conversação essa que segundo a PJ revela claramente a intenção de transportar haxixe de Marrocos para Portugal, conforme doc. 13 que se supra se referiu. No dia 9 de Outubro de 2008, Paulo Silvestre recebe o barco.

AQ – Desta forma tudo leva a crer que a versão apresentada pelo ora requerente é a que corresponde à verdade, caso contrário, porque falaria Paulo Silvestre com o tal BIGOTE, se fosse Raffaele Cifrone que lhe teria encomendado este transporte de haxixe? Mais, resulta claramente das escutas telefónicas que é sempre Paulo Silvestre que solicita/alicia o ora requerente a deslocar-se a Portugal. Exemplo disso é a escuta telefónica, sessão 92 e 93 do Alvo 36944IE (doc. 14 que se junta), conforme se refere no relatório policial a fls. 5561, onde se percebe que primeiro o arguido Paulo Silvestre telefona ao arguido António Simões a solicitar-lhe ajuda (fls. 5560 do relatório policial), como não obtém o pretendido com aquele, então telefona ao arguido Kevin, e não a Raffaele Cifrone, a solicitar-lhe ajuda. Isto é bem demonstrador da figura do agente provocador, isto demonstra bem que foi utilizada prova ilegal neste processo, o que nunca deveria ter sucedido.

AR – Foi este arguido que no momento em que foi detido começou de imediato a colaborar com a justiça, ou melhor, que já vinha colaborando, pois isso resulta

claro do depoimento da sua testemunha de defesa, o inspetor da PJ que foi abonar a favor da sua pessoa, dizendo mesmo que aquele arguido quando regressou da sua detenção em Espanha falou com a testemunha disponibilizando-se para colaborar nas investigações. Dúvidas não podem restar que estamos perante a figura do agente provocador.

AS - O arguido Paulo Silvestre incitou todos os arguidos a participarem nos factos dos presentes autos. Sem ele, este transporte de haxixe nunca teria sucedido.

AT - Tendo sido utilizado agente provocador, a prova obtida é nula, por inadmissível, por ter sido utilizado meio enganoso, proibido por lei, já que afecta a liberdade de vontade ou de decisão dos arguidos em causa. A actividade do agente provocador não pode deixar de ser considerada ilícita e, por isso, as provas assim obtidas são provas proibidas, por inadmissíveis face, desde logo, ao artº 125º do Código de Processo Penal, ao estabelecer que, apenas, «são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei.

AU - O agente provocador convence outrem à prática do crime, determina-lhe a vontade para o acto ilícito, constituindo um “meio enganoso” de obtenção de prova, tratando-se, por isso, de um método proibido de prova (cfr. art.º 126º, n.º 2, al. a), do C. Proc. Penal).

AV - De acordo com o disposto no artigo 449.º, n.º 1, alínea e), do CPP, a revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando se descobrir que serviram

de fundamento à condenação provas proibidas, nos termos do n.º 1 a 3 do artigo 126.º do CPP.

AW – A utilização de um agente provocador, neste caso o arguido Paulo Silvestre é utilização de meio enganoso, por isso prova proibida nos termos do art.º 126.º n.º 2 al. A) do CPP. Assim, nunca deveria ter sido valorada, como sucedeu, e servir para dar como provados os factos constantes da matéria de facto dada como provada, por ser prova nula.

AX - Face ao supra exposto e por se considerar estarem reunidos os pressupostos legais para o efeito, se requer a revisão do acórdão, nos termos do disposto nos 449.º, n.º 1, alíneas d) e e), do CPP.

Face ao supra exposto e por se considerar estarem reunidos os pressupostos legais para o efeito, se requer a revisão do acórdão proferido pelo Tribunal Judicial de Olhão que condena o requerente pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo artigo 21.º, do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro, nos termos do disposto no artigo 449.º, n.º 1, alíneas d) e e), do Código de Processo Penal.

PROVA:

1 – 14 (catorze) documentos.


2 – Certidão do Acórdão proferido nos presentes autos.

3 – Certidão do trânsito em julgado

Termos em que deverá ser autorizada a revisão de sentença.

Espera Deferimento,

A advogada,



C.P. 48022L

N.º 220254143

Junta: Substabelecimento, catorze documentos, certidão da decisão e certidão do trânsito em julgado, cópias e duplicados legais.

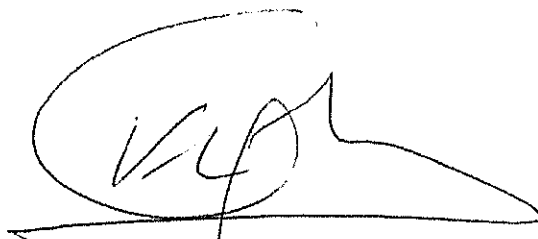
Regina Redinha, Jorge Antunes, Sousa Martins, Pedro Jácome, Victor Gaspar, Ana Romão Tonel
Advogados

Ricardo Alexandre Nunes Pereira, Catarina Quatorze Correia, Marina Correia
Advogados-Estagiários

SUBSTABELECIMENTO

Victor Gaspar, portador da cédula profissional n.º 49000C, com domicílio profissional na Rua Simões de Castro, n.º 144, 3.º, em Coimbra, mandatário constituído de Raffaele Cifrone, no Processo n.º 911/10.5TBOLH, a correr trâmites no Tribunal Judicial de Olhão – 2.º Juízo, vem substabelecer, com reserva, na Exma. Sra. Dra. **Eliana Machado**, portadora da cédula profissional n.º 48022L, com domicílio profissional no Largo Sebastião Martins Mestre, 4 A, 8700-349 Olhão.

Coimbra, 1 de Outubro de 2013



Victor Gaspar

21951/14 CIFRONE V. PRT

Doc 1070
7133

TRIBUNAL JUDICIAL DE OLHÃO
2º JUÍZO/ PROC. N.º 201/08.3 JELSE

EX.MO SENHOR DOUTOR JUIZ

PAULO NORBERTO RODRIGUES SILVESTRE, arguido nos autos acima referenciados, vem, em aditamento ao rol já por si apresentado, e por o depoimento da mesma se mostrar muito relevante para a defesa do arguido, requerer que seja ouvida como testemunha:

- José Carlos de Sá Teixeira, inspector coordenador, com domicílio profissional na Unidade de Leiria da Policia Judiciária, sita na Quinta Maristas Pouso, 2410 Leiria

a qual se apresentará em audiência na data designada por V. Ex.a para o efeito.

E.D.

A ADVOGADA,

SOFIA ANÇA
ADVOGADA
CÉQUILA PROFISSIONAL N.º 17629/L
C. F. N.º 105 869 616 - 12.º B. F. LISBOA
Rua Padre Américo, N.º 18 - F - Esc. 5
1600-548 LISBOA
Telef.: 21 711 13 22 - Fax: 21 711 13 17
E-mail: sofia.anca-17629L@adv.aa.pt



Doc. 6

3501071

21951/14 CIFRONE V. PRT

DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL DE LISBOA

860t

Exm^o(^a) Senhor(a),

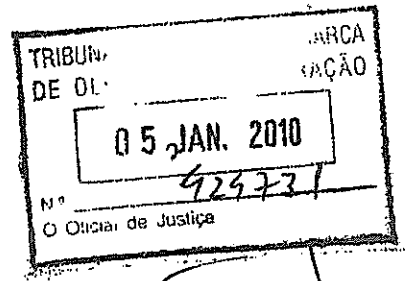
Procurador da Republica junto do Tribunal da
Comarca de Olhão
Palácio da Justiça - Av. Combatentes da grande
Guerra

FAX: 289 701 154

8700-440 OLHÃO DA RESTAURAÇÃO

V^a Ref^a
NUIPC 201/08.3JESLSB

N^a Ref^a
CJI-71/2009-REC
Of^o COORD-2/2010
Data: 2010/01/04



Assunto: carta rogatória referente a "Raffaele Cifrone"

Tenho a honra de solicitar a V^a Ex.^a, que com a maior urgência nos seja remetida cópia certificada de fls. 852 a 855, 914 a 920, 1215 a 1220, 1231 a 1236, 1244, 1496 a 1501, 1646, 1686, e 1686 verso, 1703, 1706, 1708, 1717 a 1720, 1725 a 1728, 1946 a 1953, 1971 a 1972, 4201 a 4207, 4954 a 4966, 5026 a 5032, 5459 e 5460, 5461 a 5611, 5729 a 5798, Apenso XVII, Apenso XXI, e ainda fls. 10 a 14, 21 a 25 e 29 a 50, do penso XXII, do NUIPC supra identificado, que ai corre termos.

Tribunal Judicial de
Olhão da Restauração
Serviços do Ministério Público
N.º 424693 livrc _____

Data 05/01/2010

A Técnica de Justiça Principal

Com os melhores cumprimentos.

A Procuradora da Republica,

Anabela Montez

(Anabela Montez)

C.P./RR

Cooperação Judiciária Internacional - Cartas Rogatórias
Av^a D. João II, n^o 1.08.01F, Edifício C - 1^o Piso - 1990-097 LISBOA
Tel. 211 545 160 - Fax: 211 545 178 - E-mail: cji.rogatorias.lisboa.diap@tribunais.org.pt
Horário: 9 às 12,30 - 13,30 às 16 horas

TRIBUNAL JUDICIAL DE OLHÃO DA RESTAURAÇÃO

2568
8611
1072

Ora, estando em causa uma medida de coacção privativa da liberdade, as saídas do arguido são excepcionais e em situações ponderosas o que não é manifestamente a situação dos autos, na medida em que a sua Advogada pode deslocar-se à sua residência para fazer a consulta, o que teria que fazer se o arguido estivesse sujeito a prisão preventiva deslocando-se ao estabelecimento prisional.

Assim sendo, por não considerar ponderosa a razão invocada, indefiro o pedido de autorização de deslocação solicitado pelo arguido.

Notifique.

*

Fls. 8563: Ao Ministério Público.

*

Fls. 8564: Passe e entregue a certidão solicitada.

*

Fls. 8565:

Nomeio defensor do arguido Tiago Lemos o Dr. Abúndio Martins

Uma vez que o Ilustre Advogado constituiu procuração a favor do arguido Márcio Faustino Carvalho de Jesus importa ponderar que poderá haver situação de incompatibilidade de defesa.

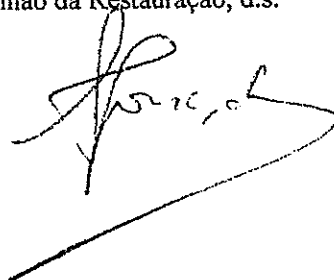
Assim sendo, diligencie pela nomeação de novo defensor ao arguido Tiago Lemos.

*

Notifique os Ilustres Defensores nomeados nos autos que têm escritório fora da comarca advertindo-os de que, caso não se pretendiam deslocar ao julgamento deverão informar o Tribunal com a máxima urgência na medida em que a complexidade dos autos exige um estudo demorado do mesmo pelo novo defensor a nomear, estando em causa um processo com vários arguidos presos, o que poderá retardar o julgamento com prejuízo para os mesmos.

Processei e revi.

Olhão da Restauração, d.s.





CÍRCULO JUDICIAL DE FARO

Doc. 5

~~7507~~
~~01073~~
~~7563~~

Para a realização da audiência de discussão e julgamento designa-se (após certificação de disponibilidade de agenda dos ilustríssimos Colegas que irão integrar o Tribunal Colectivo) o dia 27 de Janeiro de 2010, às 9.00 horas.

A audiência prolongar-se-á pelos dias imediatamente seguintes até se concluírem os trabalhos.

Para os dias 27 e 28 de Janeiro de 2010, deverão ser convocados apenas o Ministério Público, os arguidos e seus ilustres defensores;

Para o dia 29 de Janeiro de 2010, às 9.00 horas, deverão ser convocadas ainda as seguintes testemunhas:

- Ricardo Macedo
- Afonso Moitinho
- Miguel Mimoso
- António Matias
- Tiago Faneca

Para o dia 1 de Fevereiro de 2010, às 9.00 horas, deverão ser convocadas as seguintes testemunhas:

- Licínio Andrade
- Pedro Rodrigues
- Daniel Tavares
- Sofia Sousa
- Alexandre Imperial
- Alexandre Costa
- Carlos Maciel



S. R.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1074

após douta avaliação superior, sejam extraídas as necessárias conclusões acerca da veracidade e credibilidade do depoimento pelo Arguido Paulo Silvestre nos indicados autos».

Ora, o STJ não tem poderes para modificar a matéria de facto assente e, portanto, nunca fará diligências para apurar se existe motivo para pôr em dúvida o bom fundamento do tribunal recorrido ao considerar provados certos factos e não outros.

Por outro lado, é incompreensível o apelo que o recorrente faz aos casos em que, no recurso extraordinário de revisão, o STJ ordena a repetição do julgamento quando existem sérias dúvidas sobre a justiça da condenação, pois, para além de no presente processo não ter transitado em julgado a condenação do recorrente e de, em consequência, não poder ser interposto qualquer recurso de revisão de sentença, a falsidade dos meios de prova só é relevante como fundamento de revisão quando «uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão» (art.º 449.º, n.º 1-a, do CPP). Ora, o processo onde, alegadamente, o arguido Paulo Silvestre terá prestado declarações contraditórias com a destes autos ainda está em fase de inquérito.

10. NULIDADES DO ACÓRDÃO RECORRIDO

O recorrente invoca a existência de nulidade do acórdão recorrido por omissão de pronúncia, nos termos da al. c) do n.º 1 do art.º 379.º do CPP, em relação a três questões que suscitou no recurso para o tribunal recorrido e que este não terá decidido.

Duas dessas questões reportam-se a interpretações alegadamente feitas pelo tribunal da 1ª instância que o recorrente entendeu que eram violadoras de preceitos constitucionais, motivo pela qual invocou expressamente a respetiva inconstitucionalidade, no recurso para o Tribunal da Relação.

Comunicazione di iscrizione a registro in qualità di indagato ai sensi dell'art. 335 c.p.p.
CIFRONE RAFFAELE

N. prot. 6536/12



PROCURA della REPUBBLICA
NAPOLI

COMUNICAZIONE DI ISCRIZIONE INDAGATO

Istanza presentata da AVV.VINCENZO D'AURIA il 20/09/12

Al nome di: CIFRONE RAFFAELE
data nascita: 14/01/1974
luogo nascita: NAPOLI

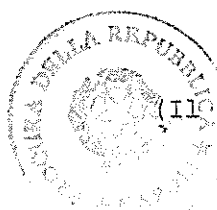
Si comunica, ai sensi dell'art. 335 c.p.p., che dal Registro Informatizzato delle Notizie di Reato di questa Procura della Repubblica con dati aggiornati al giorno 24/09/2012 alle ore 13.09.01

NON RISULTANO ISCRIZIONI SUSCETTIBILI DI COMUNICAZIONI

Si rilascia per gli usi consentiti dalla Legge.

NAPOLI li, 24/09/2012

Compilatore (241)



(Il Cancelliere)

Consegnato il 10.3 OTT. 2012.

A22

Google

1000
S. Antonio

1000
S. Antonio



A-7. Km. 207 - Junto al Castillo de Sohail
 29640 FUENGIROLA (Málaga)
 Telef.: 952 92 20 00 - Fax: 952 92 20 05
 e-mail: beatrizpalace@beatrizhoteles.com
 http://www.beatrizhoteles.com
 Apartado de Correos. 322
 Central de Reservas: 902 31 31 00

0 RODRIGUES , PAOLO

POR
 D.N.I. 45189725

Nº FACTURA	HABITACION	PERSONAS	NOMBRE	ENTRADA	SALIDA	PG.
99023	2206	1	RODRIGUES , PAOLO	01-10-08	02-10-08	1
FECHA Date	CONCEPTO Reference		CARGOS Charges	ABONOS Credits	SALDO Balance due	
01-10-08	HABITACION Y DESAYUNO		89,49		89,49	
	I.V.A. 7 %	89,49	6,26		6,26	
	TOTAL FACTURA				95,75	
	TOTAL CONTADO				95,75	

MUCHAS GRACIAS POR SU ESTANCIA EN EL HOTEL. THANK FOR YOUR STAYING AT HOTEL

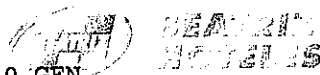
FIRMA DEL CLIENTE
 Guest signature

ACEPTO PERSONALMENTE LA RESPONSABILIDAD DE PAGAR LA FACTURA SI LA PERSONA, ESTAMENTO, COMPAÑIA O ASOCIACION INDICADA POR MI O POR ALGUNO DE ELLOS NO LO HICIERA, HABIENDOSE RESPONSABILIZADO CON ANTERIORIDAD DEL PAGO DE LA MISMA.

I AGREE THAT I AM PERSONALLY LIABLE FOR PAYMENT OF THE FOLLOWING STATEMENT AN IF THE PERSON , COMPANY OR ASSOCIATION INDICATED BY ME AS BEING RESPONSIBLE FOR PAYMENT OF THE SAME DOES NOT DO, THAT MY LIABILITY FOR SUCH PAYMENT SHALL BE JOINT AND SEVERAL WITH SUCH PERSON, COMPANY OR ASSOCIATION

2015 02-10-08 15.34 20325

0 GEN



S. R.
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
POLÍCIA JUDICIÁRIA

107808

UNIDADE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES

No início de Outubro de 2009, surgem novos indícios que se estavam a desenrolar actos preparatórios com vista à concretização duma importação de elevada quantidade de produto estupefaciente, o que veio a acontecer como a seguir se descreve.

A 03/10/08, PAULO SILVESTRE e SAMPAIO mantiveram uma conversação, tendo o segundo dito que estava na zona do dia anterior e que ia falar com as "pessoas" e que queria saber se era para Sábado ou para Domingo. PAULO SILVESTRE respondeu que não sabia, mas que "os homens" deviam vir aí e "eles" que se preparassem para fazer isso o mais depressa possível.

Em 04/10/08, foi interceptada uma conversação⁶⁶ telefónica entre PAULO SILVESTRE e um indivíduo designado por "BIGOTE", que falava a língua castelhana.

Nesta conversação fica claro que o PAULO SILVESTRE estava de adquirir ou ter à sua disponibilidade uma embarcação do tipo pesqueiro (a "grande") e que já teria tudo pronto para receber uma do tipo lancha (o "pequeno"). O BIGOTE disse que ia tratar de saber se "eles" queriam começar com o "pequeno", fazendo referências ao "Ramadão" como sendo um período onde não "trabalham".

Face a esta conversação tudo apontava que o grupo criminoso estivesse a preparar, pelo menos, dois transportes de produto estupefaciente, nomeadamente Haxixe proveniente de Marrocos.

Ainda no mesmo dia, PAULO SILVESTRE e SAMPAIO conversaram⁶⁷ novamente, tendo o primeiro informado que na segunda ou terça (05 ou 06/10/08) o

⁶⁶ Sessão 52 do Alvo 1R403M.

⁶⁷ Sessão 24 do Alvo 1R404IE.

1R403M

52, 96, 105, 119, 120,

126, 306, 309, 356,

363, 366, 369, 370,

371, 417, 418, 419,

12 (out)

Doc-13
p 1

1079

NUIPC: 201/08.3JELSB

Secção: 1.ª SCITE

Inspector: Paulo Rita

= AUTO DE AUDIÇÃO, INTERPRETAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DE
 CONVERSACÕES TELEFÓNICAS =

Aos 5 dias do mês de Junho do ano de 2009, nesta cidade de Lisboa, nas instalações da Polícia Judiciária – Área de Documentação e Tradução, eu, Rute Martinho de Oliveira, Especialista Superior Estagiária, procedi à audição e interpretação das conversas abaixo identificado, efectuadas de e para o telemóvel n.º 96 850 95 36, com o código 1R403M, constantes do registo áudio, em língua espanhola.

Código de alvo : 1R403M
 Número da sessão do alvo : 52
 Conteúdo : Voz
 Direcção : Desconhecida
 Hora inicial : 04/10/2008 16:04:05
 Hora final : 04/10/2008 16:07:40

P.S. – Paulo Silvestre

B. – “Bigote”

B.: Sim, boa tarde.

P.S.: Olá, amigo, como estás?

B.: Muito bem. E [imperceptível]?

P.S.: Eh... bem. Peço desculpa por ontem não ter telefonado, mas... tive aqui um dia... dos maus. Por isso, ontem não me foi possível telefonar-te. Estou a ligar-te hoje para saber o que há de novo.

B.: Sim, eu vi a tua chamada, mas como há duas horas de diferença...

POLÍCIA JUDICIÁRIA

UNIDADE DE PLANEAMENTO, ASSESSORIA TÉCNICA E DOCUMENTAÇÃO

13 ~~10~~

Doc. 13

M. 2

1080

- P.S.: Ah... sim, sim...[sobreposição de vozes] ... sim, liguei-te esta manhã... Era muito cedo, não?
- B.: Nem ouvi o telefone [risos].
- P.S.: [risos] Vá. E... e o que há de novo?
- B.: O que o meu colega tinha combinado contigo vai ser esta semana, se puder ser.
- P.S.: Pode.
- B.: Então eu... eu vou... subir...
- P.S.: Sim...?
- B.: ... e trazer a pessoa comigo... e vou tratar tudo o que tenho a tratar para começar o mais cedo possível.
- P.S.: Certo. Por aqui tenho tudo pronto...
- B.: O que é que já tens pronto? O grande está pronto?
- P.S.: Eh... o grande ainda me vai demorar... entre mais uma ou duas semanitas.
- B.: Entre uma e duas? Aha.
- P.S.: Entre uma e duas. É que ainda está a preparar tudo... subiu acima... está a dar uma vistoria geral e tal, para ficar tudo bem, bem, bem. Eh...
- B.: Revisão técnica total?
- P.S.: Eh... revisão técnica total, sim. Para não haver problemas.
- B.: Sim.
- P.S.: Eh... demora entre uma a duas semanas. Por aí.
- B.: Então como é que se faz, com o pequeno?
- P.S.: Com o pequeno, está pronto.
- B.: Está pronto?
- P.S.: Sim.
- B.: Está bem, então é isso que vamos fazer.
- P.S.: Ok.
- B.: Se fosse antes possível com o grande, melhor.
- P.S.: Eh... bem. É como te digo. Entre uma a duas semanas, agora não te... não te posso dizer ao certo quanto tempo demorará.



POLÍCIA JUDICIÁRIA

UNIDADE DE PLANEAMENTO, ASSESSORIA TÉCNICA E DOCUMENTAÇÃO

14 ~~100~~
Doc. 13
H. 3

1081

- B.: Ok. Então, se vemos que querem começar com o pequeno...
- P.S.: Sim.
- B.: ... começamos para a semana que vem.
- P.S.: De acordo. De acordo.
- B.: Está bem?
- P.S.: Está bem.
- B.: Eu, de qualquer forma, estou à espera que o outro venha...
- P.S.: Aha...
- B.: ... porque com a festa de, eh... acabou o Ramadão...
- P.S.: Sim, sim, sim.
- B.: ... e com três dias de festa, e com o sábado e o domingo, são cinco dias.
- P.S.: [risos]
- B.: [risos] Estás a ver?
- P.S.: [sobreposição de vozes] Os homens também precisam de festa não? [risos]
- B.: Claro, esta gente trabalha pouco, e com mais festa nunca vão trabalhar. [risos]
- P.S.: [risos]
- B.: De qualquer forma, se deus quiser, há boas notícias.
- P.S.: Certo, sim senhor. Fico então à espera que me liguês. Está bem?
- B.: Sim, está bem.
- P.S.: Vá. Quando é que ligas? Amanhã ou na segunda?
- B.: Eh... se não ligar amanhã, ligo segunda. Com toda a certeza.
- P.S.: Está bem, de acordo.
- B.: Porque não lhes quis ligar, falar com eles enquanto não...
- P.S.: ... enquanto não terminar a festa, não é? Claro, claro. Está bem, ok. Ok, de acordo, de acordo.
- B.: Está bem?
- P.S.: Está bem.
- B.: Vá, um abraço.
- P.S.: Um abraço para ti também.

21951/14 CIFRONE V. PRT



S. R.
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

POLÍCIA JUDICIÁRIA

UNIDADE DE PLANEAMENTO, APOSSORIA TÉCNICA E DOCUMENTAÇÃO

15
Doc. 13
M. Y

1082

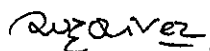
B.: Vá. Muito obrigado.

P.S.: Até logo.

B.: Até logo.

E para constar se lavrou o presente Auto de Transcrição, que vai ser devidamente assinado.

A Especialista Superior Estagiária,



(Rute de São José Martinho de Oliveira)

POLÍCIA JUDICIÁRIA

UNIDADE DE PLANEAMENTO, APOIAMENTO TÉCNICO E DOCUMENTAÇÃO

Rs. 14
7. 3

100
10

1083

NUIPC: 201/08.3JELSB

Secção: 1.ª SCITE

Inspector: Paulo Rita

**= AUTO DE AUDIÇÃO, INTERPRETAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DE
CONVERSÇÕES TELEFÓNICAS =**

Aos 5 dias do mês de Junho do ano de 2009, nesta cidade de Lisboa, nas instalações da Polícia Judiciária – Área de Documentação e Tradução, eu, Rute Martinho de Oliveira, Especialista Superior Estagiária, procedi à audição e interpretação das conversas abaixo identificado, efectuadas de e para o telemóvel n.º 93 192 44 32, com o código 36944IE, constantes do **registo áudio**, em língua espanhola.

Código de alvo : 36944IE
Número da sessão do alvo : 92
Conteúdo : Voz
A chamar : 34662083577
Destinatário : 351931924432
Direcção : De entrada
Hora inicial : 09/11/2008 22:14:47
Hora final : 09/11/2008 22:16:00

P.S. – Paulo Silvestre

B.K. – Badis Kevin

P.S.: Sim?

B.K.: Amigo!

P.S.: Olá, como é que estás?

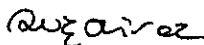
B.K.: Tudo bem, tudo bem.

P.S.: Tudo bem.

- B.K.:** Eu... eu estarei aí entre as quatro e meia e as cinco...
- P.S.:** Ok.
- B.K.:** E ligo-te uma horita antes.
- P.S.:** Ok, de acordo. De acordo.
- B.K.:** Ok, é melhor assim, não?
- P.S.:** Ok. Muito obrigado. Porque a sério que... que estou um bocadinho... um bocadinho em baixo... hã?
- B.K.:** Sim, sim, que aconteceram umas coisas esquisitas, depois falamos.
- P.S.:** Ok, ok. Eu já sei que...
- B.K.:** Só que... só que terminemos isto bem e...
- P.S.:** Claro, claro.
- B.K.:** Pelo menos para ficarmos descansados.
- P.S.:** Claro que sim.
- B.K.:** Mas olha, se por acaso amanhã de manhã... porque o rapaz que tinha apanhado o rapaz... dizia que estava muito quente e que ia mover tudo.
- P.S.:** Eh... bom...
- B.K.:** Então, se por acaso... falamos quando nos virmos, mas...se por acaso quiseres mover tudo não há problema e...
- P.S.:** Ok.
- B.K.:** Em dois dias está resolvida a coisa.
- P.S.:** Ok, ok, ok. Ok.
- B.K.:** Ok? Vá... Eu ligo-te quando estiver perto.
- P.S.:** Ok. Vá. Vá... até logo.

E para constar se lavrou o presente Auto de Transcrição, que vai ser devidamente assinado.

A Especialista Superior Estagiária,



(Rute de São José Martinho de Oliveira)



Tribunal Judicial de Olhão
2º Juízo

Av. Combatentes da Grande Guerra - 8700-440 Olhão da Restauração
Telef: 289710400 Fax: 289702740 Mail: olhao.tj@tribunais.org.pt

Doc. 7
DUPLICADOFis. ~~8657~~

1085

8657

Processo: 201/08.3JELSB	Processo Comum (Tribunal Colectivo)	1843251
-------------------------	-------------------------------------	---------

CERTIDÃO

Anabela Meira Santos, Escrivão Adjunto, do(a) 2º Juízo -Tribunal Judicial de Olhão:

CERTIFICO que por este Tribunal, correm uns autos de **Processo Comum (Tribunal Colectivo)**, registados sob o n.º 201/08.3JELSB, em que são:

Autor: Ministério Público.-----

Arguido: Abdellatif Fachil e outros.-----

e atesto nos termos do n.º 1, do art.º 387 do Código Civil, que as fotocópias que se seguem, em número de trezentos e setenta e nove, e que vão devidamente numeradas, rubricadas e autenticadas com o selo branco em uso neste Tribunal, são cópias fiéis dos originais dos autos e Apensos XVII, XXI e XXII das Transcrições. -----

MAIS CERTIFICO que a presente certidão foi extraída por ordem da Mmª Juíz de Direito e se destina a ser remetida ao Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa - Cooperação Judiciária Internacional.-----

É quanto me cumpre certificar em face dos autos e a que me reporto em caso de dúvida.-----

Olhão da Restauração, 06-01-2010.-----

O/A Escrivão Adjunto,

Anabela Meira Santos



 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
POLÍCIA JUDICIÁRIA

 NUIPC: CJI-71/2009
 Secção/Brigada: 1ª / 2ª
 Inspector: Alexandre Costa

1086

UNIDADE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES

AUTO DE INQUIRIÇÃO

Data da diligência: 20/01/2010	Hora: 14H15	Local: UNCTE - Lisboa
Entidade que preside:		
Funcionário que executa: Alexandre Costa e Alexandre Imperial, ambos Inspectores		

 8
 Condição

Nome:	PAULO NORBERTO RODRIGUES SILVESTRE (identificado nos autos)	
Filiação:		
Natural da Freguesia:	Concelho:	
Nacionalidade:	Data de nascimento:	
Estado Civil:	Profissão:	
Residência:		
Código Postal:	Telefone:	Telemóvel:
Local de trabalho:		
Telefone:	Fax:	Telemóvel:
N.º Id. Civil:	Data de validade:	Data de emissão:
Entidade emissora:		
N.º Id. Fiscal:	N.º Seg. Social:	
N.º Utente de Saúde:	Outro:	

Perguntado sobre as relações de parentesco e de interesse com o arguido, ofendido, assistente, partes civis e outras testemunhas disse: nada

Verificado o condicionalismo previsto no n.º 1 do art. 134.º do CPP, foi advertido nos termos do n.º 2 da mesma disposição legal e declarou: nada

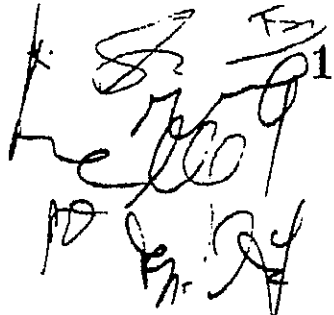
Nos termos do n.º 4 do art. 132.º do CPP, fez-se acompanhar por advogado? Sim Não

Identificação do advogado: Dr.ª Sofia Ançã 17629L. Rua Padre Américo, n.º 18F escritório 5 217111322

À matéria dos autos disse: -----

- 1 --- Inicia-se a presente diligência, na presença de Dott. Marco Del Gaudio – substituto
- 2 procurador DDA Nápoles, Maj. Lorenzo D'Aloia – comandante Núcleo de investigação
- 3 dos Carabineiros de Napoles, Mar Capo. Luciano Mureddu, funcionário do Núcleo de
- 4 investigação dos Carabineiros de Nápoles e da tradutora nomeada, Paola D'Agostino.---



108


MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 POLÍCIA JUDICIÁRIA

UNIDADE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES

5 --- Refere que a primeira vez que conheceu RAFFAELE foi em Sevilha - Espanha, no
 6 verão de 2008, no âmbito de um negócio que envolveria a importação de bacalhau. Este
 7 negócio não se chegou a concretizar. O RAFFAELE foi-lhe apresentado por um indivíduo
 8 espanhol, cujo nome não recorda.-----

9 --- Questionado se relativamente ao factos investigados no NUIPC 201/08.3JELSB tratou
 10 com RAFFAELE questões relacionadas com o tráfico de haxixe de Marrocos para
 11 Portugal, respondeu negativamente. Que das vezes que conversou com RAFFAELE foi
 12 apenas para tratar do negócio de bacalhau acima referido.-----

13 --- Perguntado, diz não conhecer mais nenhum cidadão italiano, quer no âmbito do
 14 negócio de bacalhau, quer em qualquer outro.-----

15 --- Que apesar de existirem depoimentos que envolvem a sua pessoa nos factos
 16 investigados no NUIPC 201/08.3JELSB como tendo alguma responsabilidade no
 17 transporte de Haxixe de Marrocos para Portugal, refere que esteve envolvido nesses
 18 factos, mas não com RAFFAELE.-----

19 --- Porque perguntado, desconhece se RAFFAELE esteve envolvido no carregamento do
 20 Haxixe na costa marroquina. Desconhece também a existência de qualquer outro cidadão
 21 italiano no tráfico de estupefacientes.-----

22 --- Questionado se a polícia portuguesa falhou na investigação do NUIPC 201/08.3JELSB
 23 ao deter RAFFAELE, declarou que apenas tratou no transporte do haxixe em terra,
 24 desconhecendo os indivíduos e o papel destes nos procedimentos que antecederam a
 25 sua intervenção. Desconhece se no carregamento de haxixe e no seu desembarque
 26 esteve envolvido RAFFAELE ou outro cidadão italiano.-----

27 --- Questionado sobre um encontro que manteve na área de serviço de Palmela, no dia
 28 06/10/2008, confirma que esteve com RAFFAELE e KEVIN para tratar da importação do
 29 bacalhau. Diz que KEVIN é um cidadão francês que acompanhava RAFFAELE,
 30 desconhecendo qualquer outro pormenor sobre esse indivíduo.-----

31 --- Porque perguntado, refere que conhece LOUIS SALVATORE, que é seu amigo há
 32 vários anos. Refere não estar seguro se foi SALVATORE quem lhe apresentou
 33 RAFFAELE.-----

34 --- Perguntado se tem medo de ser alvo de represálias por parte de RAFFAELE,
 35 esclarece que não.-----

36 E mais não disse. Lido o auto o achou conforme, ratifica e vai assinar.-----



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
POLÍCIA JUDICIÁRIA

UNIDADE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES

Doc. 4
H-3

1088
Concluído

37 O(A) Inquirido(a)

38 Raulo Nuno Rodrigues Silveira

39 A diligência foi concluída às 14H50, certificando-se que o auto foi integralmente revisto e
40 vai ser assinado por todos os intervenientes

41 [Signature]

42 [Signature]

43 [Signature]

44 [Signature]

45 [Signature]

46 [Signature]

47

48

Testemunho José Carlos de Sá Teixeira

Juiz: Promete dizer a verdade e só a verdade?

Testemunha: Sim, sim.

Juiz: Como se chama?

Testemunha: José Carlos de Sá Teixeira

Juiz: E qual é a sua profissão?

Testemunha: Coordenador de investigação criminal da polícia judiciária. Atualmente a prestar serviço no departamento de investigação criminal de Leiria.

Juiz: E é em Leiria que mora?

Testemunha: Exatamente Senhor Doutor.

Juiz: Sr. José Teixeira, conhece o arguido Paulo Silvestre?

Testemunha: Conheço sim Senhor Doutor.

Juiz: Ele é da sua família?

Testemunha: Não (...*não se percebe*) conheci-o no colégio à muitos anos, nós fomos colegas de escola (...). Na minha terra, nós somos naturais de Alcobaça e o Paulo Silvestre é um individuo que eu conheci, portanto, desde a escola primária.

Juiz: Ia perguntar se é amigo do Sr. Paulo, se tem relação de amizade com ele?

Testemunha: Não tenho, digamos que passaram praticamente dezenas de anos sem nos vermos, não tenho propriamente uma relação de amizade, mas tenho uma relação de alguma, *uhmm*, de alguma estima e grande respeito. Na realidade não tenho relações fortes próximas e próprias. Já tinha (...) não falo à muitos anos. Falei com ele telefonicamente, esporadicamente ultimamente, a partir do momento em que ele estava nesta situação, mas não tenho propriamente uma relação de amizade, daquelas amizades (...).

Juiz: Sim, já percebi. Sr. Inspetor, esse facto como sabe, essa proximidade que acaba de nos descrever, não o dispensa do dever de responder com verdade às perguntas que lhe são feitas.

Testemunha: Sim.

Juiz: Pronto e agora vai começar a responder às perguntas feitas pela Sra. Dra. Sofia Ançã. Sra. Dra., tenha a bondade.

A Dra. Sofia fez as perguntas diretamente à testemunha, ao contrário do que aconteceu com outros casos, mesmo neste depoimento, como se verá, à frente, em que os advogados apresentavam a questão, mas era o juiz que a colocava, quer aos arguidos, quer às testemunhas.

Dra. Sofia: Bom dia Sr. Inspetor. O senhor já disse aqui ao tribunal que conhece o Sr. Paulo Silvestre à muitos anos. Como é que o pode caracterizar como pessoa?

Testemunha: Conheço o Sr. Paulo Silvestre efetivamente à muitos anos, muitos anos, cheguei na nossa juventude, cheguei, cheguei, *uhmm*, porque ele tinha uma atividade, atividade profissional ligada à agricultura, em que eu também de algum modo estava ligado, cheguei a ajudar e colaborar com ele nalguma da sua atividade. Sempre o conheci, sempre, como um individuo *uhmm*, honesto, individuo trabalhador e honesto, *uhmm*. Depois tive conhecimento de que à alguns anos, alguns anos largos, ele teve um problema no sul de Espanha, *uhmm*, nesta sequência e depois de regressar a Portugal, depois de cumprida a pena, eu recorde-me de que cheguei a contactar com ele telefonicamente, *uhmm*, (...), aliás, deixe-me precisar, até foi ele que terá tentado contactar comigo, porque gostaria de falar comigo dalguns (...) eventualmente para nos ajudar, ou saber de alguns (...) para nos ajudar nalgumas investigações. Circunstâncias e condições que eu já não consigo precisar, levaram a que não tivesse, que as coisas não tivessem, tenha corrido por aí, ou seja, nunca houve oportunidade desse contacto mais próximo a nível colaboracional. *Uhmm*, depois a minha atividade profissional levou-me de facto a ter conhecimento do que se estava a passar, *uhmm* e da situação em que Paulo Silvestre estava envolvido, *uhmm*, eu tive conhecimento porque conheço os colegas titulares da investigação, tive conhecimento, portanto, até que nesta fase última da colaboração do Paulo, teria tido conhecimento, aliás congratulei-me por esta postura do Paulo Silvestre de esclarecer e colaborar com a nossa instituição.

Dra. Sofia: Sr. Inspetor, sabe se ele teve algum problema com a atividade profissional dele? Como é que explica os problemas financeiros que ele tem e tudo o mais? Como é que explica que ele se tenha envolvido neste tipo de situações?

Testemunha: Daquilo que eu tive conhecimento na altura, e eu lembro-me, eu recorde-me, que ele depois de uma fase inicial ligado à agricultura, ele teve uma fase industrial ligado à cerâmica onde teve problemas, *uhmm*, a vida em termos comerciais e industriais não lhe correu bem, só que (...) terá de algum modo levado a que ele por algumas dificuldades financeiras de diversa natureza, *uhmm*, tenha, *uhmm*, lhe chegue algum convite, infelizmente de grandes artistas, entrando no fundo, neste tipo de crime de tráfico de estupefacientes em que se viu envolvido.

Dra. Sofia: Olhe e neste momento, sabe se ele está a trabalhar?

De
H. -

Testemunha: Eu neste momento (...) a informação que tive, nomeadamente dos meus colegas é que efetivamente se ele estaria a trabalhar, *uhmm*, além de, portanto, continuar e estar colaborante com a policia e a justiça. Estaria a trabalhar, ao fim e ao cabo, a fazer a sua vida de uma forma honesta, como de início o conheci, um homem honesto e bastante trabalhador.

Dra. Sofia: Muito obrigado Sr. Inspetor.

Juiz: Sr. Procurador. Srs. Doutores têm alguma pergunta? Não, também não. Sr. Coordenador, muito obrigado por se ter deslocado aí ao tribunal (*barulho de fundo, um advogado não identificado pediu a palavra*). Faz favor Sr. Dr., mas se calhar,...

Advogado (não identificado): Queria perguntar só ao Sr. Inspetor – chefe Teixeira, se teve alguma participação neste processo?

Juiz: O Sr. Coordenador participou neste processo?

Testemunha: Ó Sr. Dr., participei, isto é, em termos de investigação?

Juiz: Sim, sim, sim.

Testemunha: Eu tenho conhecimento deste processo, ou de algumas situações deste processo, ao fim e ao cabo do colega, *uhmm*, do inspetor – chefe ... Macedo que é um dos responsáveis desta investigação, portanto participação ativa não tive, sei de algumas fases do inquérito, nomeadamente do que toca à colaboração do arguido Paulo Silvestre, porque me é referido.

Juiz: Pois, mas o conhecimento que tem deste processo, designadamente do inquérito, é o que é referido, ou tem (*a testemunha diz qualquer coisa impercebível*), só por isso?

Testemunha: Sim, não tive intervenção ativa no processo.

Advogado (não identificado): O Sr. Inspetor (...) uma citação (...) “acabou por se ver envolvido neste processo”. Acabou por se ver envolvido ou envolveu-se? Foi defesa?

Juiz: Sr. Dr., qual é a relevância (...)?

Advogado (não identificado): (...) (*não se consegue perceber o que diz, mas está em diálogo com o juiz, procurando manter a pergunta à testemunha*).

Juiz: Sendo certo que essa afirmação é uma afirmação genérica e conclusiva....

Advogado (não identificado): Do Sr. Inspetor?

Juiz: Sim, essa afirmação.

Advogado (não identificado): (...) (*não se consegue perceber o que diz*).

Juiz: Uma afirmação genérica (...)

Advogado (não identificado): (...) *(não se consegue perceber o que diz)*.

Juiz: Sr. Dr., se optar por uma genérica ou outra genérica, mantém-se a genérica. Srs. Drs., alguma questão mais? Não, também não. Sr. Coordenador, obrigado por se ter deslocado aí ao *(fim da gravação)*.